



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



Relatório das Contas de Governo

Município de Murici dos Portelas

2022

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004398/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora	RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 008/2023 de 30/03/2023, publicado no DOTCEPI nº 068/2023 de 12/04/2023 (Processo SEI nº 101345/2023)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 511/2023 de 06/07/2023, publicado no DOTCEPI nº 126 de 07/07/2023.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES (Supervisor)	96886
EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO (Membro)	98311
ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO (Coordenador)	97036
RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (Supervisor)	98315

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (PREFEITO)	831.114.843-00	01/01/2022	31/03/2022
FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITO)	250.272.008-70	01/04/2022	31/12/2022

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
CONTPLAN - CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EIRELI	17.172.101/0001-42	01/01/2022	31/12/2022

Controlador	CPF	Início	Fim
Mariano do Nascimento Carvalho	044.748.183-50	01/01/2022	31/12/2022

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
BF - Balanço Financeiro	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LC - Lei Complementar
BGM - Balanço Geral do Município	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BO - Balanço Orçamentário	LOA - Lei orçamentária anual
BP - Balanço Patrimonial	LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
CF - Constituição Federal	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
DC - Dívida Consolidada	PACEX - Plano Anual de Controle Externo
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PIB - Produto Interno Bruto
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PPA - Plano Plurianual
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado	RCL - Receita Corrente Líquida
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SECEX - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	SUS - Sistema Único de Saúde
	TC - Tomada de Contas
	TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 – Resultado do Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)	46
Figura 3 – Faixas de resultado do IEGM.....	49

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Murici dos Portelas	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Murici dos Portelas.....	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Murici dos Portelas..	11
Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões).....	19
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	21
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	32
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	38
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	49
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	51
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	51

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Murici dos Portelas.....	12
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Murici dos Portelas	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2022	13
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 6 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA – Gestão Período 01/04/2022 a 31/12/2022	15
Tabela 7-Atraso na publicação dos decretos.....	16
Tabela 8-Atraso na publicação dos decretos.....	16
Tabela 9 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022.....	17
Tabela 10 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022.....	18
Tabela 11 – Apuração da Receita Corrente Líquida	19
Tabela 12 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa	21
Tabela 13 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	22
Tabela 14 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	22
Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	23

Tabela 16 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022	24
Tabela 17 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	24
Tabela 18 – Contribuição para o FUNDEB	25
Tabela 19 – Recursos recebidos do FUNDEB	25
Tabela 20 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	26
Tabela 21 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	26
Tabela 22 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil	27
Tabela 23 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	28
Tabela 24 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	28
Tabela 25 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022	29
Tabela 26 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	29
Tabela 27 – Apuração do limite de despesa com pessoal	30
Tabela 28 – Apuração do limite de despesa com pessoal – Gestão Período 01/04/2022 a 31/12/2022	31
Tabela 29 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	31
Tabela 30 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	32
Tabela 31 – Apuração do limite de endividamento	33
Tabela 32 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	34
Tabela 33 – Análise das metas fiscais	35
Tabela 34 – Análise do cumprimento da regra de ouro	36
Tabela 35 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	36
Tabela 36 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa	37
Tabela 37 - Relação de Valores devidos e não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência	39
Tabela 38 - Relação de Valores devidos e não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência	40
Tabela 39 - Relação de Valores devidos e não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência	40
Tabela 40 – Composição da alíquota patronal indicada pela avaliação atuarial anual de 2022	42
Tabela 41 – Evolução do Déficit Atuarial do RPPS de Murici dos Portelas	44
Tabela 44 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022	50
Tabela 45 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022	52
Tabela 46 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	13
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
C) Divergência nos valores dos Decretos informados.....	17
Achado 3: Divergência nos valores dos Decretos Informados.....	17
3.2. Receitas.....	17
3.2.1. Receita Tributária e COSIP	18
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	18
3.2.3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos	19
3.3. Despesas.....	21
3.3.1. Restos a Pagar.....	22
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	23
3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	23
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	24
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	25
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	26
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil.....	27
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital	27
3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	28
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	29

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	32
Durante o exercício de 2022 , constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Murici dos Portelas o montante de R\$ 876.000,00, conforme repasse mensais constantes no Gráfico 6.....	32
3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida.....	33
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	34
3.5. Metas fiscais	34
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	35
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	36
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	36
3.9. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.....	39
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	47
4.2. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	47
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	48
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	48
5.2. Educação	49
5.2.2. Indicador distorção idade-série	50
5.3. Saúde.....	50
5.4. Assistência Social	51
5.5. Portal da transparência.....	52
6. RESUMO DOS ACHADOS	52
7. CONCLUSÃO.....	54
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	55

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Murici dos Portelas**, exercício financeiro de 2022, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Murici dos Portelas** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **475,720 km²**, ocupando a **1ª** posição no estado. A população do município em **2022** é de **9.797** habitantes, sendo a **65ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **20,59 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://muricidosportelas.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Murici dos Portelas** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.53**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Murici dos Portelas

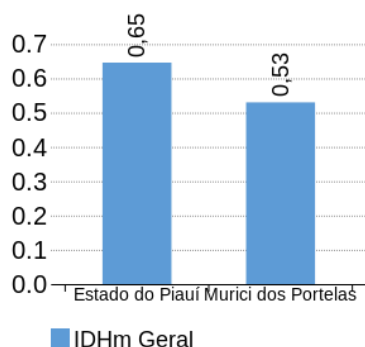
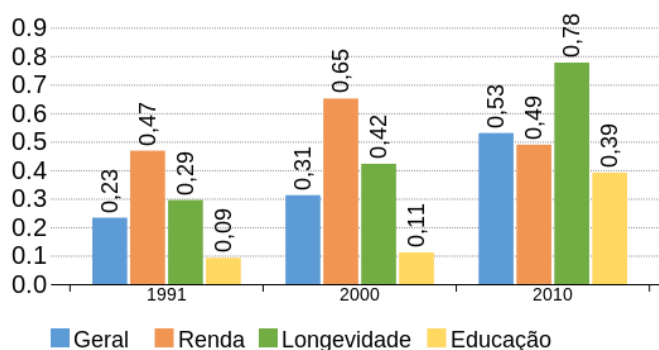


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Murici dos Portelas



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Murici dos Portelas².

PIB	PIB per capita
R\$ 70,60 MI	R\$ 7.666,11
2020	2020

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2021**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **2.314,53** para os trabalhadores formais, o que representa **2,1** salários mínimos.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Murici dos Portelas** encontra-se na posição **27** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Murici dos Portelas



Ainda, o município de **Murici dos Portelas** apresentava um total de **502** pessoas ocupadas⁴ em **2021**, o que representa **5,42%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2022, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o auxílio Brasil⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; e (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶.

Os beneficiários do município de **Murici dos Portelas**, durante o exercício, receberam um total de **R\$11.578.662,13**, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Murici dos Portelas

Tipo Benefício	Quantidade de benefícios*	Valor médio (R\$)*	Valor mensal (R\$)*	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	1.420	393,54	558.823,00	6.154.164
BPC	35	1.212,01	42.420,20	483.592,11
Aposentadoria RGPS	260	998,36	259.573,70	3.305.340,67
Outros benefícios RGPS	127	1.059,58	134.566,69	1.635.565,35
Total	1.842	3.663,49	995.383,59	11.578.662,13

*Referência: Dezembro/2022. Observação: Benefícios agregados de acordo com a localização do órgão pagador. Não necessariamente reflete o município de residência do beneficiário.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2022** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Murici dos Portelas**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	240/2021	27/10/2021	28/10/2021
LDO 2022	235/2021	02/08/2021	10/08/2021
LOA 2022	241/2021	27/10/2021	28/10/2021

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município.

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2022**

Exercício	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	42.421.917,30	43.340.427,30	42.650.887,30
Total	42.421.917,30	43.340.427,30	42.650.887,30

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 6 a 8)

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2022** (R\$ 35.260.413,45), tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de 2,12%, LDO x LOA é de 1,61% e LOA x Execução Orçamentária é de 20,96%.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.650.887,30, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal **atendeu**, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que **consolida** os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 42.650.887,30, equivalente a 100,00% do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	42.650.887,30	100%
(+) Créditos Suplementares	21.992.168,36	51,56%
(+) Créditos Especiais	0,00	0,00%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	21.992.168,36	51,56%
= Dotação Atualizada	42.650.887,30	100,00%
(-) Despesa Empenhada	35.260.413,45	82,67%
= Dotação não utilizada	7.390.473,85	17,33%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 1, fl. 156) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 6 a 8)

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2022**, conforme apurado na Tabela 4.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	42.650.887,30	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	42.650.887,30	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	21.325.444,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	21.992.168,36	51,56%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	21.992.168,36	51,56%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	-666.724,36	-1,56%

Fonte: Sagres Contábil (peça 1, fls. 3)

Os créditos suplementares abertos **no exercício** para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ **21.992.168,36**, que corresponde a **51,56%** da base de cálculo, **ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Na gestão do Sr. **Raimundo Nonato de Sousa Pereira, período de 01/01/2022 a 31/03/2022**, restou demonstrado o **cumprimento** do limite para abertura de créditos adicionais em **1,77%**, conforme demonstrado à (peça 1, fls. 2).

A) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais

Na gestão da Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite para abertura de créditos adicionais em **49,79%**, conforme quadro abaixo:

Tabela 6 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA – **Gestão Período 01/04/2022 a 31/12/2022**

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	42.650.887,30	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	42.650.887,30	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	20.570.522,00	48,23%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	21.236.168,36	49,79%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	21.236.168,36	49,79%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	-665.646,36	-1,56%

Fonte: Sagres Contábil (peça 1, fl. 9)

Achado 1. Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais.

B) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

O município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Os decretos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente. Peça 1, fls. 65 a 104.

Na gestão do Sr. **Raimundo Nonato de Sousa Pereira, período de 01/01/2022 a 31/03/2022**, restou demonstrado o **descumprimento** do prazo limite de publicação dos decretos, para abertura de créditos adicionais.

Tabela 7-Atraso na publicação dos decretos

Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação-R\$	Suplementação R\$
342/2022	03/01/2022	05/04/2022	82	000241/2022	150.000,00	150.000,00
346/2022	01/02/2022	16/05/2022	94	000241/2022	586.000,00	586.000,00
TOTAL R\$					736.000,00	736.000,00

Na gestão da Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022**, restou demonstrado o **descumprimento** do prazo limite de publicação dos decretos, para abertura de créditos adicionais.

Tabela 8-Atraso na publicação dos decretos

Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
358/2022	02/05/2022	18/07/2022	67	000241/2022	667.796,00	667.796,00
368/2022	01/09/2022	02/12/2022	82	000241/2022	3.442.287,62	3.442.287,62
381/2022	01/12/2022	27/02/2023	78	000241/2022	2.180.878,54	2.180.878,54
359/2022	16/05/2022	05/09/2022	102	000241/2022	745.800,00	745.800,00
372/2022	03/10/2022	27/12/2022	75	000241/2022	3.949.600,00	3.949.600,00
361/2022	01/06/2022	05/09/2022	86	000241/2022	1.345.148,00	1.345.148,00
374/2022	01/11/2022	25/01/2023	75	000241/2022	1.919.000,00	1.919.000,00
360/2022	01/07/2022	27/09/2022	78	000241/2022	3.175.000,00	3.175.000,00
357/2022	01/04/2022	05/09/2022	147	000241/2022	459.760,00	459.760,00
367/2022	01/09/2022	12/09/2022	1	000241/2022	47.600,00	47.600,00
365/2022	01/08/2022	28/10/2022	78	000241/2022	3.223.488,20	3.223.488,20
TOTAL R\$					21.156.358,36	21.156.358,36

Achado 2. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

C) Divergência nos valores dos Decretos informados

Na gestão da Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022**, constatou-se divergências entre os valores dos decretos informados no Sagres e os publicados no DOM, conforme levantamento constante no quadro abaixo:

Número	Data de Publicação	Data DOM	Valor Sagres R\$	Valor no DOM R\$
358/2022	02/05/2022	18/07/2022	667.796,00	659.000,00
381/2022	01/12/2022	27/02/2023	2.180.878,54	3.320.301,27

Achado 3: Divergência nos valores dos Decretos Informados.

3.2. Receitas

Em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 41.242.759,99, correspondendo a 96,70% em relação à receita prevista atualizada, representando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$ - 1.408.127,31, conforme Tabela 9.

Tabela 9 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	36.708.087,30	38.749.059,03	2.040.971,73
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	875.181,95	1.298.784,97	423.603,02
Receita de Contribuições	2.429.800,00	5.232.757,27	2.802.957,27
Receita Patrimonial	191.200,00	1.159.032,90	967.832,90
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	33.106.046,55	30.266.743,12	-2.839.303,43
Outras Receitas Correntes	105.858,80	791.740,77	685.881,97
Receitas de Capital (II)	5.942.800,00	2.493.700,96	-3.449.099,04
Operações de Crédito	20.400,00	0,00	-20.400,00
Alienação de Bens	40.800,00	0,00	-40.800,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.774.500,00	2.493.700,96	-3.280.799,04
Outras Receitas de Capital	107.100,00	0,00	-107.100,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	42.650.887,30	41.242.759,99	-1.408.127,31
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	42.650.887,30	41.242.759,99	-1.408.127,31

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 1, fls. 4 - 5)

3.2.1. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 1.512.021,39, correspondendo a 271,47% em relação à previsão atualizada (R\$ 556.981,95).

A Tabela 10 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 e 2022.

Tabela 10 – Receita tributária e COSIP de 2021 e 2022

Receitas realizadas líquidas das deduções			
Item	2021	2022	Variação 2022/ 2021 (%)
Receita Tributária (I)	844.382,88	1.298.784,97	53,81%
Impostos	844.382,88	1.248.875,16	47,90%
IPTU	989,72	1.629,84	64,68%
ISS	164.885,26	83.991,06	-49,06%
ITBI	0,00	17.861,25	0,00%
IRRF	678.507,90	1.145.393,01	68,81%
Taxas	0,00	49.909,81	0,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	184.399,31	213.236,42	15,64%
TOTAL (I + II)	1.028.782,19	1.512.021,39	46,97%

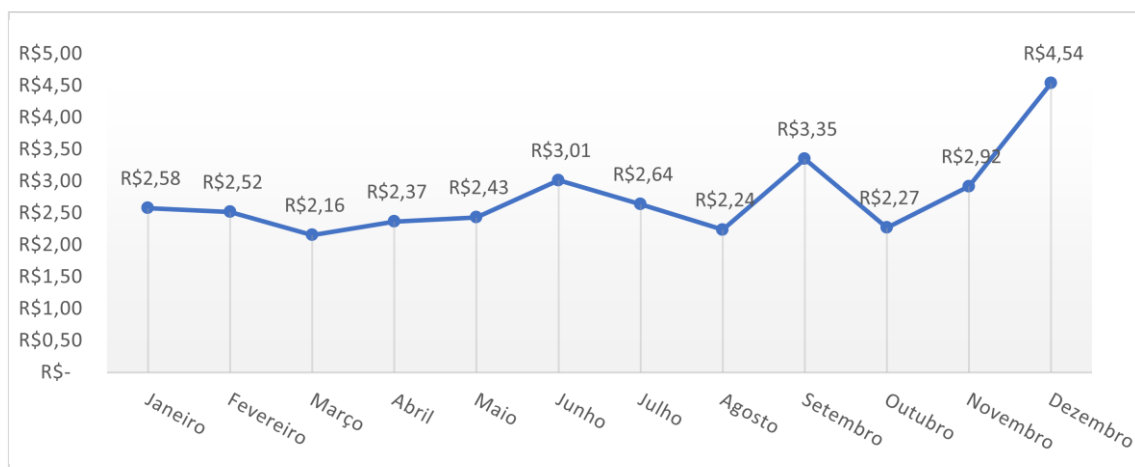
Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 1, fls. 50)

Ao analisar a Tabela 10, observa-se que houve uma variação de 46,97% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2022 em relação ao exercício de 2021.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Murici dos Portelas**, apurada no exercício de **2022**, foi de R\$ 33.025.832,06, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 1, fl. 51)

A Tabela 11 demonstra a apuração da Receita Corrente Líquida para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 11 – Apuração da Receita Corrente Líquida

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	39.692.864,99
Deduções (II)	6.667.032,93
Contribuição do servidor para o plano de previdência	2.248.250,92
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	791.740,77
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	1.057.358,36
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.569.682,88
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II)	33.025.832,06
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	200.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	32.825.832,06
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	350.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	32.475.832,06

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 1, fl. 51)

Gestores: Raimundo Nonato De Sousa Pereira (01/01/2022 a 31/03/2022)
Francisca das Chagas Correia de Sousa (01/04/2022 a 31/12/2022)

3.2.3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em **31/12/2020**, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em **15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, **a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita**, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Achado 4. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos -SMRSU, configurando renúncia de receita.

3.2.4 Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Comparativo da Receita orçada com arrecadada), verificou-se que a receita do IRRF foi classificada indevidamente à conta 1.1.1.3.01.01. Registra-se que segundo o Ementário das Receitas Orçamentárias a classificação indicada é 1.1.1.3.03.00. Ver prints abaixo:

NR	Especificação	Portaria	Descrição
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	STN/SOF	Agrega as receitas originadas de Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	SOF	Registra as receitas originadas de rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte.
1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	SOF	Registra as receitas originadas do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais enquadram-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	SOF	Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado sobre salários, a qualquer título, ou sobre capital.
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	SOF	Registra as receitas originadas do imposto sobre a renda calculado sobre salários, a qualquer título.

Achado 5: Classificação indevida da Receita Tributária-IRRF

3.3. Despesas

No exercício de 2022, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Murici dos Portelas atingiu o montante de R\$ 35.260.413,45, que corresponde a 83,62%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 6.906.963,85, conforme detalhado na Tabela 12.

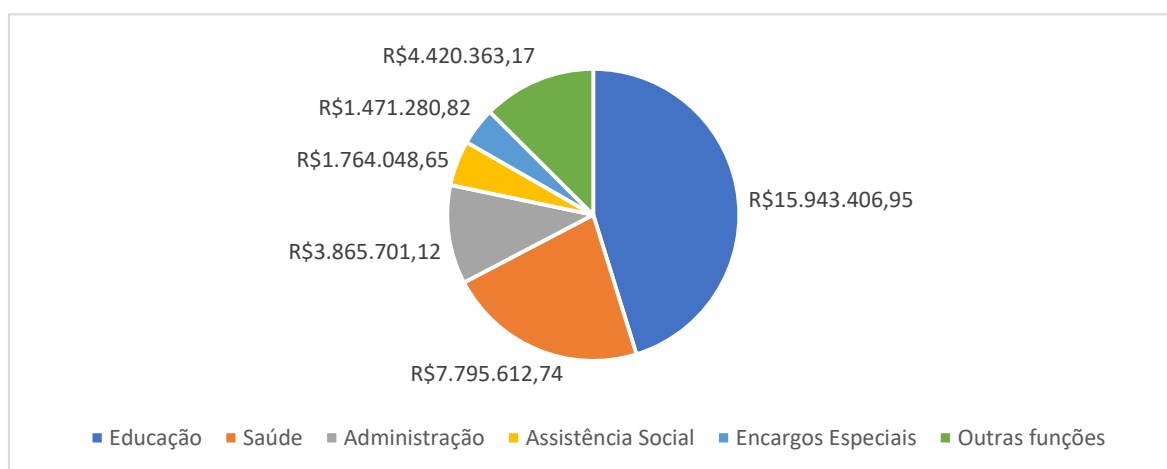
Tabela 12 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	35.713.903,84	31.728.520,28	31.728.520,28	31.028.463,90
Pessoal e Encargos Sociais	22.079.247,93	20.991.599,57	20.991.599,57	20.989.605,02
Juros e Encargos da Dívida	14.280,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.620.375,91	10.736.920,71	10.736.920,71	10.038.858,88
Despesas de Capital (IX)	6.452.473,46	3.531.893,17	3.531.893,17	3.275.764,98
Investimentos	5.132.051,02	2.255.412,35	2.255.412,35	1.999.284,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.320.422,44	1.276.480,82	1.276.480,82	1.276.480,82
Reserva de Contingência (X)	1.000,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	42.167.377,30	35.260.413,45	35.260.413,45	34.304.228,88
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	42.167.377,30	35.260.413,45	35.260.413,45	34.304.228,88

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 1, fls. 4 -5)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 1, fl. 56)

3.3.1. Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 13 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 13 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2021(b)				
Despesas Correntes	0,00	66.444,53	66.295,43	66.295,43	50,00	99,10
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	99,10	0,00	0,00	0,00	99,10
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	66.345,43	66.295,43	66.295,43	50,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	66.444,53	66.295,43	66.295,43	50,00	99,10

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 1, fls. 4 - 5)

A Tabela 14 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 14 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2021(b)			
Despesas Correntes	0,00	857.203,54	829.530,04	0,00	27.673,50
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	244.074,92	244.074,92	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	613.128,62	585.455,12	0,00	27.673,50
Despesas de Capital	0,00	54.454,76	25.700,00	0,00	28.754,76
Investimentos	0,00	54.454,76	25.700,00	0,00	28.754,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	911.658,30	855.230,04	0,00	56.428,26

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 1, fls. 4 - 5)

Conforme Tabela 12, no exercício foram inscritos em restos a pagar um total de R\$ 958.162,12, sendo R\$ 0,00 não processados e R\$ 958.162,12 processados, conforme Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e RP.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2022, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 99,10 e os processados R\$ 1.014.590,38.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 15.

Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	1.248.875,16
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	14.038.724,88
2.1 - Cota-Parte FPM	12.742.624,74
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.181.354,95
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	218,99
2.4 - Cota-Parte ITR	2.822,36
2.5 - Cota-Parte IPVA	111.703,84
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	15.287.600,04
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita	10.772.952,27
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	6.408.922,20
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	4.364.030,07
33x - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	3.821.900,01
33w.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
33y - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	28,55%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

A análise da Tabela 15 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de **R\$ 4.364.030,07** em MDE, o que corresponde a **28,55%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 16 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.

Tabela 16 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	29,00%	29,02%	22,75%	28,55%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu	Cumpriu

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2022**, o município de **Murici dos Portelas** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ **13.424.669,28** incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processa- dos (g)
10 - Profissionais da educação básica	12.544.779,69	11.618.551,61	11.618.551,61	11.618.549,61	0,00
10.1 - Educação infantil	3.546.806,91	3.115.228,62	3.115.228,62	3.115.228,62	0,00
10.2 - Ensino	8.997.972,78	8.503.322,99	8.503.322,99	8.503.320,99	0,00
11 - Outras despesas	1.891.687,15	1.806.117,67	1.806.117,67	1.806.117,67	0,00
11.1 - Educação infantil	553.964,56	433.036,99	433.036,99	433.036,99	0,00
11.2 - Ensino	1.337.722,59	1.373.080,68	1.373.080,68	1.373.080,68	0,00
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	14.436.466,84	13.424.669,28	13.424.669,28	13.424.667,28	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2022**, o município de **Murici dos Portelas** contribuiu com o valor de R\$ **2.569.682,88**, conforme detalhado na Tabela 18.

Tabela 18 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	11.750.944,76
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.181.354,95
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	218,99
2.4 - Cota-Parte ITR	2.822,36
2.5 - Cota-Parte IPVA	111.703,84
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.569.682,88

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2022, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 15% do total de recursos.

Assim, o município de **Murici dos Portelas** recebeu, em **2022**, o montante de **R\$ 13.305.054,56**, conforme detalhado na Tabela 19.

Tabela 19 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	13.305.054,56
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	9.017.317,74
6.1.1 - Principal	8.978.605,08
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	38.712,66
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.659.397,85
6.2.1 - Principal	2.659.397,85
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.628.338,97
6.3.1 - Principal	1.628.338,97
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da

estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2022**.

Tabela 20 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	13.305.054,56
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	11.618.551,61
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	11.618.551,61
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	9.313.538,19
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	87,32%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

A análise da Tabela 20 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 21.

Tabela 21 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	13.305.054,56
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	9.071.612,41
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	2.653.481,23
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.699.575,64
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	1.330.505,46
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	-119.614,72

Item	Valor (R\$)
14/15/16h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	0,00
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	-119.614,72
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	-0,90%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

A análise da tabela acima demonstra que o município aplicou todos os recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2022 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 39,72% para o município de Murici dos Portelas.

A Tabela 22 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2022**.

Tabela 22 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.628.338,97
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	840.070,49
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	840.070,49
20 - Indicador de educação infantil – IEI de Murici dos Portelas (%)	39,72%
20i - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	646.776,25
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	51,59%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de **39,72%** de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) dos

⁷ Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 20 de abril de 2023, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 23 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2022**.

Tabela 23 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.628.338,97
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	245.500,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	245.500,00
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	244.250,85
21i - % Aplicado (I) = (21k/6.3)	15,08%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 1, fls. 10 a 12)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de **15%** da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 24.

Tabela 24 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	14.296.824,90
Receita de impostos (I)	1.248.875,16
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	13.047.949,74
Cota-Parte FPM	11.750.944,76
Cota-Parte ITR	2.822,36
Cota-Parte IPVA	111.703,84
Cota-Parte ICMS	1.181.354,95
Cota-Parte IPI-Exportação	218,99
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	904,84
Total das despesas com ASPS (XII)	2.637.736,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00

Item	Valor (R\$)
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.637.736,00
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.144.523,74
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	2.144.523,74
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	493.212,27
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	18,45%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 1, fls. 13 a 15)

A análise da Tabela 24 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de **R\$ 2.637.736,00**, (Despesas Empenhadas) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a **18,45%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 25 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2019 a 2022.

Tabela 25 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	19,93%	16,40%	25,71%	18,45%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 1, fls. 13 a 15)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2022**, o município de **Murici dos Portelas** teve uma despesa bruta com pessoal de **R\$ 20.965.962,89**, conforme demonstrado na Tabela 26.

Tabela 26 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.965.962,89	0,00
Pessoal Ativo	19.262.524,36	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.185.672,18	0,00
Obrigações Patronais	2.076.852,18	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.230.682,73	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.175.345,57	0,00
Pensões	55.337,16	0,00

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	472.755,80	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.485.446,38	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	55.681,49	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	199.082,16	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.230.682,73	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	19.480.516,51	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl. 16)

Ao final do exercício de **2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 19.480.516,51, representando **59,98%** da RCL, **acima do limite máximo**, conforme apurado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	33.025.832,06	101,69%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	200.000,00	0,62%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,08%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	32.475.832,06	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	19.480.516,51	59,98%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.536.949,31	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	16.660.101,85	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.783.254,38	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl. 16)

A) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal

Na gestão do Sr. **Raimundo Nonato de Sousa Pereira**, período de **01/01/2022 a 31/03/2022**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite da despesa com pessoal em **62,76%**, conforme demonstrativo juntado à (peça 1, fl. 17).

B) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal

Na gestão da Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa**, período de **01/04/2022 a 31/12/2022**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite legal da despesa com pessoal em **59,16%**, conforme quadro abaixo:

⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Tabela 28 – Apuração do limite de despesa com pessoal – **Gestão Período 01/04/2022 a 31/12/2022**

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	25.595.217,55	102,20%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	200.000,00	0,80%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,40%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	25.045.217,55	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁹	14.816.713,11	59,16%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	13.524.417,48	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.848.196,60	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.171.975,73	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01. (peça 1, fl. 18)

A Tabela 29 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 29 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

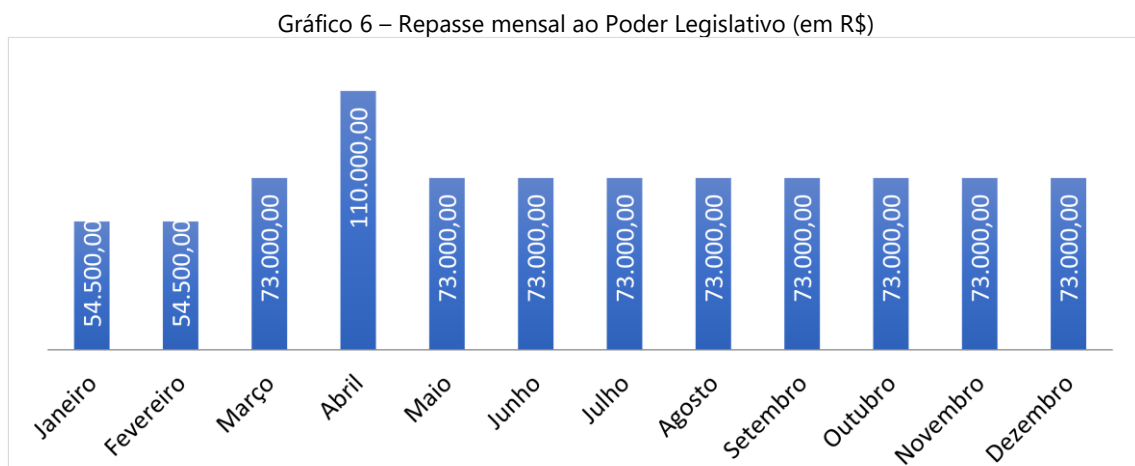
Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	54,46%	57,27%	60,68%	59,98%
Análise	Descumpriu Limite Máximo	Descumpriu Limite Máximo	Descumpriu Limite Máximo	Descumpriu Limite Máximo

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl. 16)

Achado 6: Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2022**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Murici dos Portelas** o montante de R\$ 876.000,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 1, fl.62)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 12.682.005,85, conforme demonstrado na Tabela 30.

Tabela 30 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	844.382,88
Receitas de Impostos	844.382,88
IPTU	989,72
ISS	164.885,26
ITBI	0,00
IRRF	678.507,90
Outros Impostos	0,00
Taxas	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	184.399,31
Transferência da União (III)	10.239.210,31
Cota-Parte FPM	10.116.963,93
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	9.345.498,44
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	409.624,60
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	361.840,89
Cota-Parte ITR	1.802,72
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/1996	112.313,75
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	8.129,91
Apoio Financeiro	0,00

Item	Valor (R\$)
Transferência do Estado (IV)	1.414.013,35
Cota-Parte ICMS	1.318.011,94
Cota-Parte IPVA	95.751,22
Cota-Parte IPI-Exportação	250,19
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	12.682.005,85

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 1, fls. 52 - 53)

Portanto, o município de **Murici dos Portelas** repassou **7,00%** da receita efetiva do município no exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 31.

Tabela 31 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	3.234.507,72
Deduções (II)	47.026,45
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	3.187.481,27
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	33.025.832,06
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	200.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	32.825.832,06
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	9,85%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	9,71%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	39.390.998,47
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	35.451.898,62

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 1, fls. 54 - 55)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de **9,71%** da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 32.

Tabela 32 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	33.025.832,06	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	200.000,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	32.825.832,06	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	5.252.133,13	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	4.726.919,82	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	2.297.808,24	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito – RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça , fls. 19 - 20)

Portanto, constata-se que o município de **Murici dos Portelas** não contratou operações de crédito no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os

níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 33 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não cumpriu as metas de Resultado Primário-Acima da Linha e deixou fixar na LDO a Meta da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida.

Gestores: Raimundo Nonato de Sousa Pereira (01/01/2022 a 31/03/2022)

Francisca das Chagas Correia de Sousa (01/04/2022 a 31/12/2022)

Achado 7: Não fixação da meta da dívida pública consolidada na LDO;

Achado 8: Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.

Achado 9: Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 34 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	20.400,00	0,00
Despesas de capital (ii)	6.452.473,46	3.531.893,17
Resultado (ii-i)	6.432.073,46	3.531.893,17

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 1, fl. 23)

Ao analisar a Tabela 34, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 35 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 35 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II f)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II g)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III i)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (III j) = (Ib - (II f + II g))	0,00
Saldo Atual (III i + III j)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 1, fl. 24)

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com

base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A Tabela 36 apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça 1, fls. 25 - 26).

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

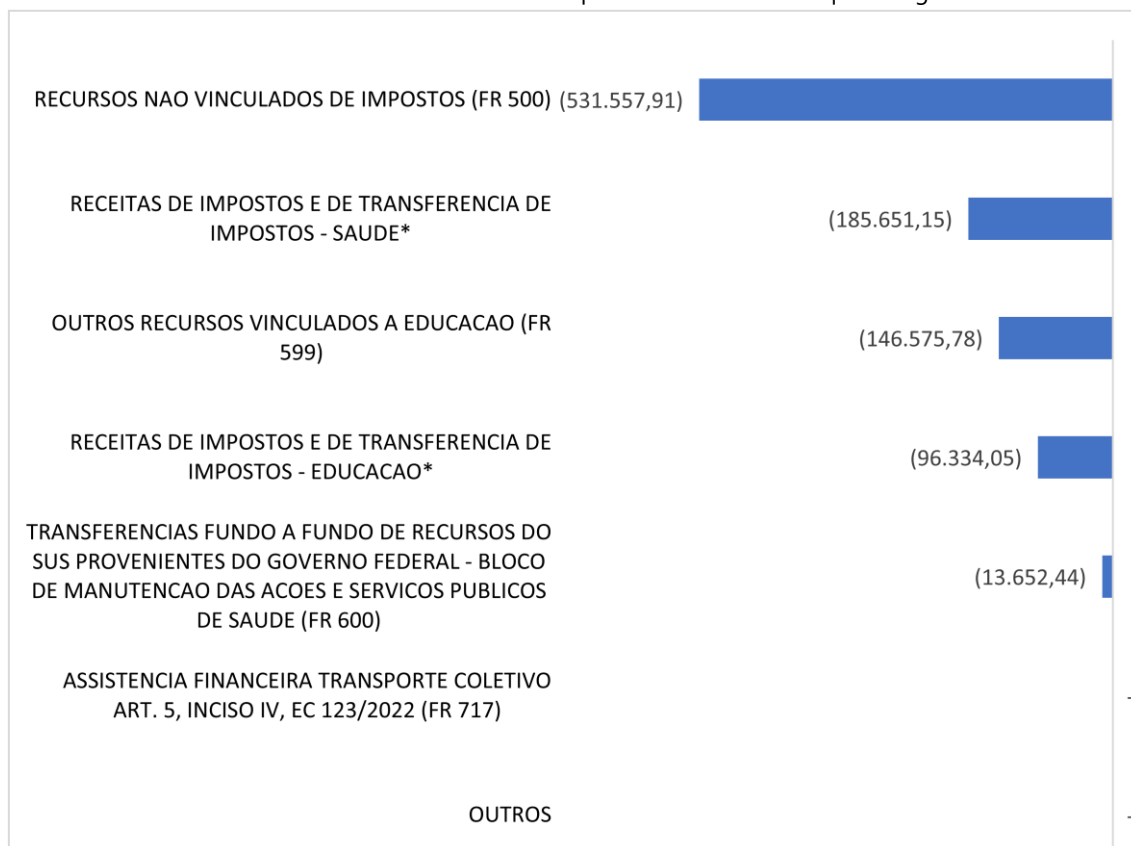
Tabela 36 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	10.096,53	-531.557,91	-531.557,91
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.181.236,06	710.178,57	710.178,57
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-96.334,05	-96.334,05
Transferências do FUNDEB	634,04	632,04	632,04
Outros Recursos Vinculados à Educação	4.867,46	-144.020,73	-144.020,73
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-185.651,15	-185.651,15
Outros Recursos Vinculados à Saúde	24.488,68	-13.166,77	-13.166,77
Recursos Vinculados à Assistência Social	317.388,03	317.388,03	317.388,03
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	1.843,39	1.843,39	1.843,39
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	135.026,78	132.500,13	132.500,13
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	1.177,27	1.177,27	1.177,27
Outros Recursos Vinculados	695.810,41	695.810,41	695.810,41
TOTAL (III) = (I + II)	1.191.332,59	178.620,66	178.620,66

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça , fls.25 - 26)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 25- 26)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

Ao final do exercício, compreendida a gestão da Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022**, verificou-se fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 1, fls. 63. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 10: Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

3.9. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

3.9.1 Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do caput do art. 40 da CF/88.

Nos termos do artigo 19, da Lei municipal nº 135/2013, as contribuições devidas deverão ser recolhidas ao Fundo de Previdência até o dia 30 do mês subsequente à competência.

Tabela 37 - Relação de Valores devidos e não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS		VALOR DEVIDO BRUTO		VALOR RECOLHIDO BRUTO		VALOR A RECOLHER BRUTO	
		SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL
JAN	843.052,17	14%	21%	118.027,30	177.040,96	118.027,30	177.040,96	0,00	0,00
FEV	1.143.716,73	14%	21%	160.120,34	240.180,51	160.120,34	240.180,51	0,00	0,00
MAR	1.015.971,68	14%	21%	142.236,04	213.354,05	142.236,04	165.095,39	0,00	48.258,66
ABR	1.002.040,99	14%	21%	140.285,74	210.428,61	140.285,74	140.285,74	0,00	70.142,87
MAI	1.003.060,46	14%	21%	140.428,46	210.642,70	140.428,46	140.428,44	0,00	70.214,26
JUN	1.218.250,09	14%	21%	170.555,01	255.832,52	170.555,01	205.028,46	0,00	50.804,06
JUL	1.036.771,16	14%	21%	145.147,96	217.721,94	145.147,96	168.475,31	0,00	49.246,63
AGO	1.057.182,88	14%	21%	148.005,60	222.008,40	148.005,60	222.008,40	0,00	0,00
SET	1.104.085,10	14%	14%	154.571,91	154.571,91	154.571,91	154.571,91	0,00	0,00
OUT	1.104.145,70	14%	14%	154.580,40	154.580,40	154.580,40	154.580,40	0,00	0,00
NOV	1.105.587,89	14%	14%	154.782,30	154.782,30	154.782,30	154.782,30	0,00	0,00
DEZ	1.106.914,47	14%	16,25%	154.968,03	179.873,60	154.968,03	179.873,60	0,00	0,00
13ª	1.102.875,21	14%	16,25%	154.402,53	179.217,22	154.798,03	179.676,28	-395,50	-459,06
TOTAL	12.740.779,32			1.783.709,10	2.391.017,91	1.783.709,10	2.102.351,43	-395,50	288.207,42

Fonte Elaboração própria segundo informações do sistema Documentação Web, consultado em 26/09/2023

De acordo com o demonstrativo supra, o município não comprovou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, deixando de comprovar o total de R\$ 288.207,42 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) referente as contribuições patronais.

No entanto, a Prefeita, Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa celebrou em junho de 2023, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos autos do

TC/005002/2023, Decisão Plenária 0271/2023-EX de 12/06/2023, comprometendo-se a recolher integralmente as contribuições devidas desde 2022 até o dia 30/11/2023.

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022.

Tabela 38 - Relação de Valores devidos e não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS		VALOR DEVIDO BRUTO		VALOR RECOLHIDO BRUTO		VALOR A RECOLHER BRUTO	
		SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL
JAN	843.052,17	14%	21%	118.027,30	177.040,96	118.027,30	177.040,96	0,00	0,00
FEV	1.143.716,73	14%	21%	160.120,34	240.180,51	160.120,34	240.180,51	0,00	0,00
TOTAL	1.986.768,90			278.147,64	417.221,47	278.147,64	417.221,47	0,00	0,00

Fonte Elaboração própria segundo informações do sistema Documentação Web, consultado em 26/09/2023.

Gestor: Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Tabela 39 - Relação de Valores devidos e não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS		VALOR DEVIDO BRUTO		VALOR RECOLHIDO BRUTO		VALOR A RECOLHER BRUTO	
		SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL
MAR	1.015.971,68	14%	21%	142.236,04	213.354,05	142.236,04	165.095,39	0	48.258,66
ABR	1.002.040,99	14%	21%	140.285,74	210.428,61	140.285,74	140.285,74	0	70.142,87
MAI	1.003.060,46	14%	21%	140.428,46	210.642,70	140.428,46	140.428,44	0	70.214,26
JUN	1.218.250,09	14%	21%	170.555,01	255.832,52	170.555,01	205.028,46	0	50.804,06
JUL	1.036.771,16	14%	21%	145.147,96	217.721,94	145.147,96	168.475,31	0	49.246,63
AGO	1.057.182,88	14%	21%	148.005,60	222.008,40	148.005,60	222.008,40	0	0
SET	1.104.085,10	14%	14%	154.571,91	154.571,91	154.571,91	154.571,91	0	0
OUT	1.104.145,70	14%	14%	154.580,40	154.580,40	154.580,40	154.580,40	0	0
NOV	1.105.587,89	14%	14%	154.782,30	154.782,30	154.782,30	154.782,30	0	0
DEZ	1.106.914,47	14%	16,25%	154.968,03	179.873,60	154.968,03	179.873,60	0	0
13º	1.102.875,21	14%	16,25%	154.402,53	179.217,22	154.798,03	179.676,28	-395,50	-459,06
TOTAL	11.856.885,63			1.659.963,98	2.153.013,65	1.660.359,48	1.864.806,23	-395,50	288.207,42

Fonte Elaboração própria segundo informações do sistema Documentação Web, consultado em 26/09/2023

Achado 11: Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

3.9.2 Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

Gestor: Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998 e é emitido pelo Ministério da Previdência Social. Ele atesta o cumprimento pelo ente, dos critérios e exigências previstos no art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008 (revogada pela Portaria 1.467/2022, de 02 de junho de 2022), aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

A ausência de CRP válido prejudica o município, visto que acarreta as sanções previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, quais sejam: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Conforme consulta realizada junto ao CADPREV, no exercício em análise o município de Murici dos Portelas não possuía CRP válidos nos períodos de 26/04/2022 a 30/05/2002 e de 28/11/2022 a 31/12/2022.

A ausência de CRP validado administrativamente pelo Ministério da Previdência, além do grave risco de município não poder realizar operações de crédito, demonstra que a gestão não cumpre os quesitos propostos na Portaria MPS nº 204/2008 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022) que englobam aspectos relacionados à transparência, encaminhamentos de demonstrativos ao CADPREV, de equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros.

Achado 12: Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

3.9.3 Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022

Gestor: Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS o gestor municipal deverá estabelecer, por meio de Lei, plano de custeio estabelecendo a aplicação de alíquota suplementar a ser adicionada à contribuição normal e assim, compor a alíquota patronal vigente.

Um plano de custeio somente poderá ser revisto no caso de implantação de novo plano. Sua redução, só será admitida se forem demonstrados os seguintes parâmetros, nos termos do art. 65 da Portaria MTP 1.467/2022:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 também estabelece que a redução do plano de custeio sem a observância de os parâmetros estabelecidos, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

De 01/01/2022 a 31/08/2022 estava vigente no município plano de amortização dado pela Lei Complementar nº 03/2021, que determinou o plano de custeio com alíquota patronal total de 21%. O valor da alíquota então vigente cumpria o proposto pela Avaliação Atuarial Anual de 2022, conforme se demonstra:

Tabela 40 – Composição da alíquota patronal indicada pela avaliação atuarial anual de 2022

COMPOSIÇÃO	ALÍQUOTA
Custo normal	14,00%
Taxa de administração	3,60%
Alíquota suplementar	2,25%
ALÍQUOTA PATRONAL TOTAL PREVISTA	19,85%

Fonte: DRAA 2022, nos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV

No entanto, a gestora municipal aprovou a Lei nº 249/2022 (publicada em 10/08/2022), que estabeleceu novo plano de amortização com parâmetros abaixo do indicado pela Avaliação Atuarial de 2022, visto que a alíquota patronal passaria a 16,25% (14% de custo normal e 2,25% de custo suplementar) a partir de 01/12/2022. A nova lei também revogou expressamente, em seu art. 2º, o plano de amortização

anterior, retomando a alíquota patronal para o patamar de 14% (apenas com o custo normal) no período de 01/09/2022 a 30/11/2022, na contramão do que havia sido proposto na Avaliação Atuarial Anual e sem qualquer observância aos previstos na Portaria nº 1.467/2022.

Assim, nos termos §2º, art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o gestor municipal não demonstrou equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS ao efetuar a redução do seu plano de custeio.

A gestora municipal aprovou a Lei nº 249/2022, publicada em 10/08/2022, que estabeleceu novo plano de amortização, a alíquota patronal passaria a 16,25% (14% de custo normal e 2,25% de custo suplementar) a partir de 01/12/2022, com parâmetros abaixo do indicado pela Avaliação Atuarial de 2022, (de 01/01/2022 a 31/08/2022), vigente no município com plano de amortização dado pela Lei Complementar nº 03/2021, que determinou o plano de custeio com alíquota patronal total de 21%).

Achado 13: Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022

3.9.4 Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual

Gestor: Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

A avaliação atuarial anual indica a medida de equacionamento do RPPS para garantir seu o equilíbrio financeiro e atuarial, seja mediante segregação de massas, seja mediante um novo plano de amortização com alíquota suplementar necessário para cobertura do custo normal e custo suplementar do plano de benefícios. Após a devida indicação na avaliação atuarial, essas medidas devem então, ser implementadas por Lei pelo ente federativo.

O déficit atuarial do município de Murici dos Portelas evoluiu nos últimos exercícios conforme segue:

Tabela 41 – Evolução do Déficit Atuarial do RPPS de Murici dos Portelas

Data dos dados	Déficit atuarial (R\$)
31/12/2020	46.037.414,28
31/12/2021	21.227.042,74
31/12/2022	35.981.813,84

Fonte: DRAA 2021, 2022 e 2023, nos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV

Ao final do exercício de 2022 o déficit atuarial do RPPS de Murici dos Portelas chegou a R\$ 35.981.813,84, posição bem mais desfavorável que os R\$ 21.227.042,74 registrados ao final do exercício anterior.

Conforme já relatado anteriormente, este aumento reflete as medidas tomadas no plano de custeio contrárias ao recomendado na Avaliação Atuarial Anual, com a revogação do plano de amortização e posterior implantação de alíquota suplementar insuficiente para a cobertura do déficit atuarial. O aumento do déficit atuarial a cada exercício expõe o RPPS à insustentabilidade no médio e longo prazo.

Achado 14: Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual

3.9.5 Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Gestor: Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

O art. 4º, § 2º da LRF, determina que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, que conterà, entre outros, avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos. As projeções atuariais do RPPS devem, também, fazer parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do último bimestre do exercício, conforme preceitua o §1º, inciso II, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em busca aos documentos enviados a Documentação Web, por força da Instrução Normativa nº 05/2021, verificou-se não constam informações sobre a situação financeira e atuarial do RPPS de Murici dos Portelas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, nem no 6º RREO, descumprindo o inciso IV, §2º do art. 4º e o inciso II, §1º, art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Achado 15: Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal

3.9.6 Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)

Gestor: Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

O Índice de Situação Previdenciária está previsto no art. 238 da Portaria 1.467/2022 e é aferido anualmente, segundo critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência. Para sua apuração, os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu grau de maturidade e comparados segundo critérios de gestão, transparência, situação financeira e atuarial. Os resultados são disponibilizados com pontuações de "A", "B", "C" ou "D".

O RPPS de Murici dos Portelas é considerado como Pequeno Porte, pois a quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas está entre os regimes que apresentem quantidade inferior à mediana, assim considerada como o valor que separa a metade superior e a inferior dos dados.

Além disso, se insere no grupo de menor maturidade ou com estrutura de massa mais favorável, quando a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for superior à mediana do grupo.

O ISP-RPPS serve de base para definição do perfil de risco atuarial dos RPPS, nos termos da Portaria N.º 14.762, de 19 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e trabalho – SEPRT.

No ISP RPPS de 2022, o município de Murici dos Portelas obteve o indicador final como B, posição considerada intermediária, conforme se demonstra.

Figura 2 – Resultado do Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)

ENTE	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
MURICI DOS PORTELAS - PI	B	A	C	B	A	A	A	B	B	B	III

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/indice-de-situacao-previdenciaria-divulgacao-de-resultados>, ISP Resultado Final 2022 Consolidado - Publicado em 07/12/2022.

Segundo esses termos, a qualificação “B” atribuída para a Classificação em Gestão e Transparência é o resultado do Índice de Regularidade (B), Índice de Envio de Informações (A) e Índice de Gestão (C). Significa que o RPPS se encontra no segundo tercil dos municípios que cumprem regularmente os critérios exigidos para emissão do CRP e no terceiro tercil dos municípios com os maiores indicadores dos que cumprem regularmente o envio do conjunto de demonstrativos exigidos pela Portaria MPS N.º 402/2008 (DRAA, DIPR, DAIR, RREO, CRP), contudo a gestão não obteve a certificação em nível de aderência do Pró-Gestão - RPPS.

A atribuição de nota “A” a Classificação em Finanças e Liquidez é resultado das atribuições “A” ao Indicador de Suficiência Financeira e “A” ao Indicador de Acumulação de Recursos.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias. A atribuição da nota “A” ao RPPS de Murici dos Portelas significa que está no tercil dos maiores (melhores) indicadores do grupo e subgrupo.

O RPPS de Murici dos Portelas também recebeu qualificação “A” para o Indicador de Acumulação de Recursos, o que significa que está no tercil dos RPPS com a maior capacidade de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, em outras palavras, corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciária do exercício.

A nota “B” para a classificação em Atuária é resultado da nota ao Índice de Cobertura Previdenciária, que é visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponde à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

Em resumo, para um melhor desempenho no ISP-RPPS, é necessário que o município obtenha a certificação em nível de aderência do Pró-Gestão – RPPS, melhorem a avaliação da solvência do plano de benefícios que corresponde à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

Achado 16: Índice de Situação Previdência (ISP-RPPS)

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2022**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2022**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.2. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o

Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes nas peça 1, Fls 27 a 49, não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2022**.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

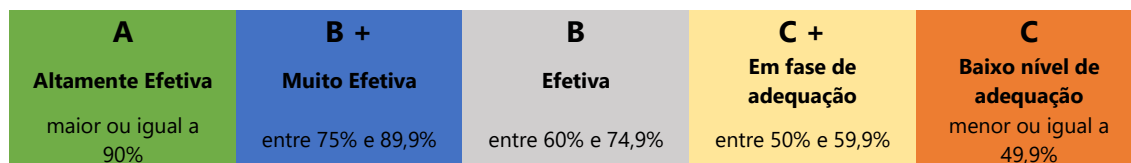
O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 3.



Figura 3 – Faixas de resultado do IEGM



Ressalta-se que foram encaminhados os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM ano base 2022 para que os gestores encaminhassem suas respostas no sistema Capture Web do TCE-PI, em cumprimento aos arts. 35 a 39 da Instrução Normativa nº 06/2022, conforme link <https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/iegm/>.

Assim, tão logo os resultados sejam apurados constará em relatório próprio no processo de levantamento TC/009097/2023.

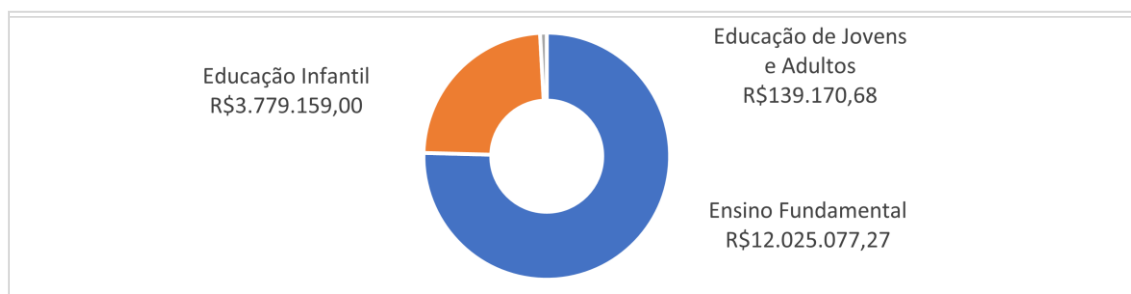
5.2. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 15.943.406,95 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 56 a 61)

5.2.2. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2022**, obteve os percentuais constantes na Tabela 42.

Tabela 42 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
22,1	19,6	13,3	12,2	47,5	46,5	43,9	37,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise dos dados acima, verifica-se que houve redução no indicador distorção idade série nos anos iniciais e finais, contudo, ainda requer do gestor implementar políticas públicas eficazes com o objetivo de eliminar a distorção apontada.

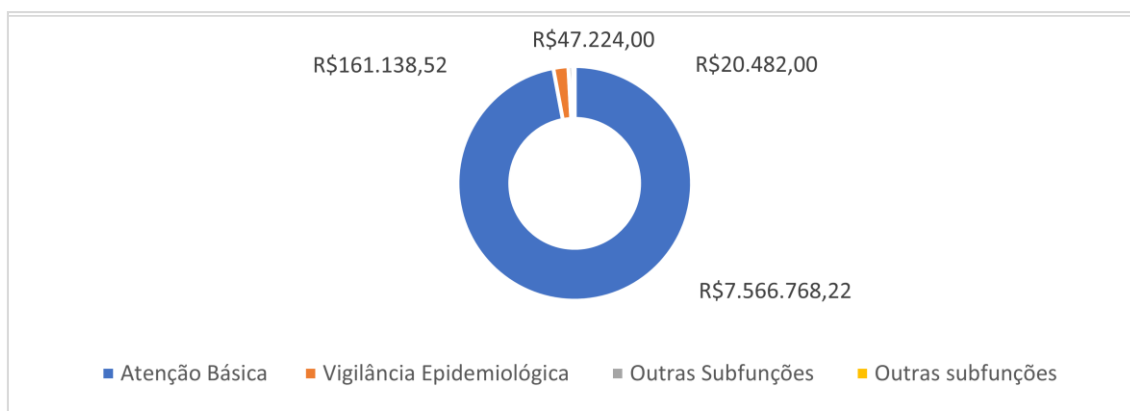
5.3. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 7.795.612,74 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 13 a 15)

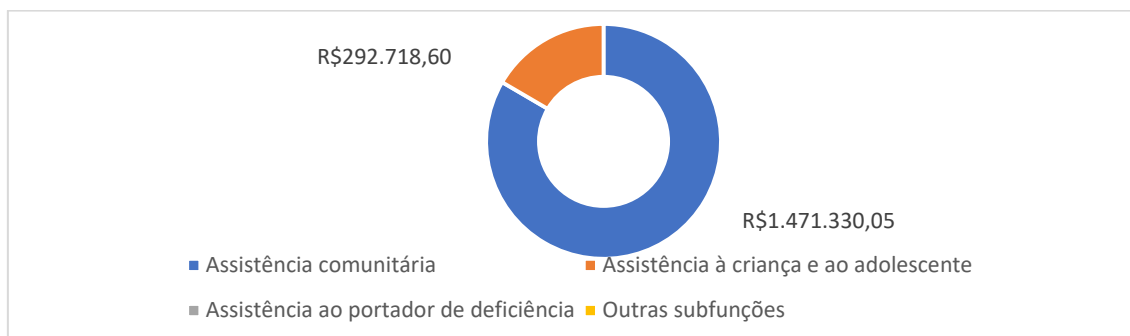
5.4. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

O município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 1.764.048,65 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 1, fls. 56 a 61)

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Murici dos Portelas** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2022**, o município obteve a nota de **64,68%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Intermediário**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência¹⁰.

Na Tabela 43 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 43 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	52,28%	81,40%	64,68%
Faixa	MEDIANO	ELEVADO	INTERMEDIÁRIO

Fonte: Processo nº TC/020215/2021 e TC/012660/2022

6. RESUMO DOS ACHADOS

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira

Período: 01/01/2022 a 31/03/2022

Achado 2 (Item 3.1.3.B) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

Achado 4 (Item 3.2.3.) Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos -SMRSU, configurando renúncia de receita.

Achado 5 (Item 3.2.4) Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.

Achado 6 (Item 3.4.4.) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.

Achado 7 (Item 3.5.) Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.

Achado 8 (Item 3.5.) Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.

Achado 9 (Item 3.5.) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.

Achado 11 (Item 3.9.) - Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

¹⁰ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

Gestor: Francisca das Chagas Correia de Sousa

Período: 01/04/2022 a 31/12/2022

Achado 1 (Item 3.1.3.A) Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais.

Achado 2 (Item 3.1.3.B) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

Achado 3 (Item 3.1.3.C) Divergência nos valores dos Decretos informados.

Achado 4 (Item 3.2.4) Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.

Achado 6 (Item 3.4.4.) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.

Achado 7 (Item 3.5.) Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.

Achado 8 (Item 3.5.) Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.

Achado 9 (Item 3.5.) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.

Achado 10 (Item 3.8.) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

Achado 11 (Item 3.9.) - Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Achado 12 (Item 3.9.2.) - Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Achado 13 (Item 3.9.3.) - Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Achado 14 (Item 3.9.4.) - Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual.

Achado 15 (Item 3.9.5.) - Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado 16 (Item 3.9.6.) - Índice de Situação Previdência (ISP-RPPS).

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2022** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município de **Murici dos Portelas**, apurou-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 44.

Tabela 44 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	51,56%	Descumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	30,86%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	87,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	-0,90%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥39,72%	51,59%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,08%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	20,06%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	62,61%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,91%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	10,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2022**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Descumprimento de limites constitucionais e legais;
- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;
- c) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR os gestores, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

c) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

d) Determinar para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

É o relatório.

Teresina, 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

Esmeralda de Sousa Vieira Araújo
Auditor de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 2

Assinado digitalmente

Rafaella Pinto Marques Luz
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFPESSOAL 4 – Divisão de
Fiscalização de Previdência Pública
Item 3.9 deste relatório

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.003-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	14/12/2023 12:58:33
***.00.001-**	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	14/12/2023 12:59:49
***.00.009-**	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	14/12/2023 14:07:55
***.00.007-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	14/12/2023 14:50:38

Protocolo: 004398/2022

Código de verificação: 21112EA1-A669-4EAA-BE4A-711CCF27C17D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2022

Município de Murici dos Portelas

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004398/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2022

Relator Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas

Responsáveis:

Raimundo Nonato de Sousa Pereira (Prefeito) – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022

Francisca das Chagas Correia de Sousa (Prefeita) – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	ANÁLISE DA DEFESA	5
2.1	Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022	5
2.1.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.	5
2.1.2	Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos - SMRSU. 6	
2.1.3	Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.....	7
2.1.4	Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.	8
2.1.5	Não fixação da meta da dívida pública consolidada na LDO.	9
2.1.6	Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.	10
2.1.7	Descumprimento da meta de resultado Primário fixada na LDO.	11
2.1.8	Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.12	
2.2	GESTORA: Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022 ...	13
2.2.1	Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais.	13
2.2.2	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.	13
2.2.3	Divergência nos valores dos decretos informados.	14
2.2.4	Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos - SMRSU, configurando renúncia de receita.	14
2.2.5	Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.....	15
2.2.6	Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.	15
2.2.7	Não fixação da meta da dívida pública consolidada na LDO.	16
2.2.8	Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.	17
2.2.9	Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.	17
2.2.10	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.....	18
2.2.11	Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.19	
2.2.12	Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).	20

2.2.13	Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022.	20
2.2.14	Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual.	22
2.2.15	Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.	23
2.2.16	Índice de Situação Previdência (ISP-RPPS).....	23
3.	CONCLUSÃO.....	24
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	25

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Murici dos Portelas**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, cujo relatório preliminar consta na peça 02, sendo constatados os achados elencados no capítulo 6, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal, Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira (período de 01/01/2022 a 31/03/2022), foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 13 a 18), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 19). Contudo, a Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, Prefeita Municipal no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, apresentou sua justificativa de forma intempestiva, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 19).

Na peça 21, consta despacho do Conselheiro Relator, determinando o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

2.1 Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 02) e a defesa apresentada (Peças 13 a 18), expõem-se as constatações abaixo:

2.1.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

O município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Contudo, constatou-se que os decretos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Peça 01, fls. 65 a 104.

Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação-R\$	Suplementação-R\$
342/2022	03/01/2022	05/04/2022	82	000241/2022	150.000,00	150.000,00
346/2022	01/02/2022	16/05/2022	94	000241/2022	586.000,00	586.000,00
TOTAL R\$					736.000,00	736.000,00

Defesa do gestor (peça 13, fls. 01/03): Alega que o atraso é uma irregularidade formal e que, segundo posicionamento desse Tribunal, não é capaz de macular o julgamento da prestação de contas. Cita os processos nº TC/006984/18 e TC/002979/16.

Por fim, diz que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal em decorrência dessa falha, assim como não causou prejuízo à fiscalização exercida por esta Corte.

Análise técnica: A publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Portanto, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos, caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Não obstante as alegações da defesa, este Tribunal se manifestou, em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), sobre o atraso na publicação de decretos:

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, **constitui em ato inapropriado**, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. **A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.**

Achado não sanado.

2.1.2 Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos - SMRSU.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Ressalta-se que, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), e o TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Defesa do gestor (Peça 13, fls. 03/05): Alega que “é assente nesta Corte de Contas que se trata de falha moderada, ensejando apenas recomendação ao gestor”. E que, “dessa forma entendeu o TCE/PI na apreciação das contas de governo do município de Santa

Luz e das contas de governo do município de Ribeira do Piauí, ambas relativas ao exercício de 2022” (TC/004448/2022 e TC/004442/2022).

Análise técnica: O fato é que o município não instituiu a cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos –SMRSU, em desobediência à Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, nem tampouco apresentou nenhuma justificativa para tal conduta.

Achado não sanado.

2.1.3 Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Comparativo da Receita orçada com arrecadada), verificou-se que a receita do IRRF foi classificada indevidamente à conta 1.1.1.3.01.01.

Registra-se que segundo o Ementário das Receitas Orçamentárias a classificação indicada é 1.1.1.3.03.00. Ver *print* abaixo:

NR	Especificação	Portaria	Descrição
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	STN/SOF	Agrega as receitas originadas de Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	SOF	Registra as receitas originadas de rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte.
1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	SOF	Registra as receitas originadas do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais enquadram-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	SOF	Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado sobre salários, a qualquer título, ou sobre capital.
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	SOF	Registra as receitas originadas do imposto sobre a renda calculado sobre salários, a qualquer título.

Defesa do gestor (peça 13, fls. 05/06): Reconhece que, de fato, a receita do imposto de renda está com o detalhamento equivocados.

Porém, alega que se trata de uma falha moderada e de cunho meramente formal, não ensejando a reprovação das contas. E que este Tribunal possui tal entendimento quando do julgamento de contas de governo (TC/004390/2022).

Análise técnica: Ao contrário do que alegou a defesa, não se trata de mera formalidade. O erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte, notadamente quanto à sua eficiência, vez que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Achado não sanado.

2.1.4 Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.

Ao final do **exercício de 2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 19.480.516,51**, representando **59,98%** da RCL, **acima do limite máximo**, conforme apurado no quadro abaixo:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	33.025.832,06	101,69%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	200.000,00	0,62%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,08%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	32.475.832,06	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	19.480.516,51	59,98%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.536.949,31	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	16.660.101,85	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.783.254,38	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl. 16)

Na gestão do Sr. **Raimundo Nonato de Sousa Pereira, período de 01/01/2022 a 31/03/2022**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite da despesa com pessoal em **62,76%**, conforme demonstrativo juntado à peça 01, fl. 17.

Defesa do gestor (peça 13, fl. 07): ressalta que, “conforme dispõe o art. 22 da LRF, a verificação do cumprimento do limite legal é realizada ao final de cada quadrimestre, e, por sua vez, a eliminação do percentual excedente deve ocorrer nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 do mesmo diploma legal”.

“Contudo, não foi possível ao gestor proceder com as medidas de eliminação do excedente nos dois quadrimestres seguintes, na forma que determina a Lei, uma vez que o gestor ocupou o cargo de Prefeito Municipal, no exercício de 2022, somente de janeiro a março, não chegando a completar nem mesmo um quadrimestre como Prefeito Municipal naquele ano”.

“Dessa forma, é evidente que a adoção de medidas com vistas a adequar o percentual ao limite previsto na LRF só poderia ter sido realizada pela gestão seguinte, a qual assumiu a Prefeitura Municipal a partir de 01/04/2022 e lá permaneceu até o final do exercício de 2022”.

Análise técnica: A justificativa apresentada não merece ser acolhida. De fato, quando a despesa com pessoal, no exercício, ultrapassar o limite legal, o art. 23 da LRF dispõe que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes,

sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Contudo, tal previsão não exige o gestor, durante seu período de gestão (seja ele qual for), do cumprimento do limite legal. Ressalta-se que a LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental. Conduta esta não adotada pelo gestor nos meses em que administrou o município.

Achado não sanado.

2.1.5 Não fixação da meta da dívida pública consolidada na LDO.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, constatou-se que a administração deixou de fixar na sua LDO a meta da dívida pública consolidada.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

Defesa do gestor (peça 13, fls. 07/08): Diz que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicada ao exercício de 2022 foi elaborada no exercício de 2021, período em que o Sr. Raimundo Nonato não era Prefeito Municipal. E, assim, a presente ocorrência deve ser afastada, posto que se trata de irregularidade não imputável ao gestor, uma vez que este ainda não estava no cargo de Prefeito Municipal quando da elaboração da LDO.

Análise técnica: De fato, a LDO 2022 (Lei nº 235/2021) foi aprovada em 02/08/2021 e publicada em 10/08/2021 (fl. 13 do Relgov – peça 02), como alegou o gestor.

Contudo, constatou-se que o gestor assumiu a administração do município em **08/11/2021** (TC/020215/2021), e não somente no exercício 2022.

E, apesar de a LDO 2022 já estar devidamente aprovada e publicada quando de sua posse, o gestor, antes de iniciar o exercício 2022, poderia promover alterações na referida lei com o intuito de sanar erro ou omissão por parte da gestora anterior, tendo em vista que já era o administrador do município. Conduta esta que não foi adotada.

Achado não sanado.

2.1.6 Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, constatou-se que a administração deixou de fixar na sua LDO a meta da dívida consolidada líquida.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

Defesa do gestor (peça 13, fls. 07/08): Diz que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicada ao exercício de 2022 foi elaborada no exercício de 2021, período em que o Sr. Raimundo Nonato não era Prefeito Municipal. E, assim, a presente ocorrência deve ser afastada, posto que se trata de irregularidade não imputável ao gestor, uma vez que este ainda não estava no cargo de Prefeito Municipal quando da elaboração da LDO.

Análise técnica: De fato, a LDO 2022 (Lei nº 235/2021) foi aprovada em 02/08/2021 e publicada em 10/08/2021 (fl. 13 do Relgov – peça 02), como alegou o gestor.

Contudo, constatou-se que o gestor assumiu a administração do município em **08/11/2021** (TC/020215/2021), e não somente no exercício 2022.

E, apesar de a LDO 2022 já estar devidamente aprovada e publicada quando de sua posse, o gestor, antes de iniciar o exercício 2022, poderia promover alterações na referida lei com o intuito de sanar erro ou omissão por parte da gestora anterior, tendo em vista que já era o administrador do município. Conduta esta que não foi adotada.

Achado não sanado.

2.1.7 Descumprimento da meta de resultado Primário fixada na LDO.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

A LDO do município estabeleceu as metas de resultado (Primário e Nominal) a serem alcançados pela Administração. Contudo, constatou-se que a meta de resultado Primário fixada na LDO não foi atingida.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

Defesa do gestor (Peça 13, fls. 08/11): Alega que o atingimento da meta de resultado primário depende de diversos fatores, sendo muitos desses fatores alheios à vontade do gestor.

Em resumo, diz que o orçamento possui natureza autorizativa e não impositiva. E que o gestor não está obrigado a realizar todos os gastos planejados na LOA e também não tem como garantir que as receitas previstas irão se concretizar. E que, durante um exercício financeiro, a gestão municipal se depara com várias intempéries.

E, nesse sentido, “a meta é uma projeção do que a gestão municipal espera como resultado a partir da conjuntura que se apresenta à Administração Municipal no momento da feitura da Lei Orçamentária. Porém, é sabido que, durante o exercício, as circunstâncias fáticas causam impactos e produzem mudanças significativas na conjuntura que outrora se apresentava”.

Diz, ainda, que, em casos análogos, esta Corte se manifestou pela aprovação das contas de governo (TC/016867/2020, TC/004296/2022).

Análise técnica: Não obstante as alegações apresentadas, é imprescindível que o ente adote medidas, durante o exercício, que possibilitem o atingimento das metas previstas na LDO. Nesse sentido, a defesa não informou a adoção de medidas.

Achado não sanado.

2.1.8 Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

O município não comprovou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, deixando de comprovar o total de R\$ 288.207,42 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) referente às contribuições patronais.

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS		VALOR DEVIDO BRUTO		VALOR RECOLHIDO BRUTO		VALOR A RECOLHER BRUTO	
		SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL
JAN	843.052,17	14%	21%	118.027,30	177.040,96	118.027,30	177.040,96	0,00	0,00
FEV	1.143.716,73	14%	21%	160.120,34	240.180,51	160.120,34	240.180,51	0,00	0,00
MAR	1.015.971,68	14%	21%	142.236,04	213.354,05	142.236,04	165.095,39	0,00	48.258,66
ABR	1.002.040,99	14%	21%	140.285,74	210.428,61	140.285,74	140.285,74	0,00	70.142,87
MAI	1.003.060,46	14%	21%	140.428,46	210.642,70	140.428,46	140.428,44	0,00	70.214,26
JUN	1.218.250,09	14%	21%	170.555,01	255.832,52	170.555,01	205.028,46	0,00	50.804,06
JUL	1.036.771,16	14%	21%	145.147,96	217.721,94	145.147,96	168.475,31	0,00	49.246,63
AGO	1.057.182,88	14%	21%	148.005,60	222.008,40	148.005,60	222.008,40	0,00	0,00
SET	1.104.085,10	14%	14%	154.571,91	154.571,91	154.571,91	154.571,91	0,00	0,00
OUT	1.104.145,70	14%	14%	154.580,40	154.580,40	154.580,40	154.580,40	0,00	0,00
NOV	1.105.587,89	14%	14%	154.782,30	154.782,30	154.782,30	154.782,30	0,00	0,00
DEZ	1.106.914,47	14%	16,25%	154.968,03	179.873,60	154.968,03	179.873,60	0,00	0,00
13º	1.102.875,21	14%	16,25%	154.402,53	179.217,22	154.798,03	179.676,28	-395,50	-459,06
TOTAL	12.740.779,32			1.783.709,10	2.391.017,91	1.783.709,10	2.102.351,43	-395,50	288.207,42

Fonte Elaboração própria segundo informações do sistema Documentação Web, consultado em 26/09/2023

Defesa do gestor (Peça 13, fl. 11): O gestor encaminhou, em sua defesa, as guias do RPPS referentes aos de janeiro, fevereiro e março de 2022.

Análise técnica: Em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas em 21.03.2024, verificou-se que as contribuições previdenciárias das competências janeiro e fevereiro da rubrica patronal no exercício de 2022, obrigação do gestor em epígrafe, foram integralmente recolhidas.

Achado Sanado.

2.2 GESTORA: Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022

A Prefeita apresentou sua **defesa de forma intempestiva**, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 19). Dessa forma, **reiteram-se os achados constatados no relatório preliminar (peça 02)**:

2.2.1 Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais.

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **50,00%** da despesa fixada para o exercício de 2022. Contudo, os créditos suplementares abertos **no exercício** para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ **21.992.168,36**, que corresponde a **51,56%** da base de cálculo, **ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme tabela abaixo:

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	42.650.887,30	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	42.650.887,30	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	21.325.444,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	21.992.168,36	51,56%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	21.992.168,36	51,56%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	-666.724,36	-1,56%

Fonte: Sagres Contábil (peça 1, fls. 3)

Análise: A análise demonstra a realização de despesas no montante de R\$ 666.724,36 sem autorização legal.

Achado não sanado.

2.2.2 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

O município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Contudo, constatou-se que os decretos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Peça 01, fls. 65 a 104.

Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
358/2022	02/05/2022	18/07/2022	67	000241/2022	667.796,00	667.796,00
368/2022	01/09/2022	02/12/2022	82	000241/2022	3.442.287,62	3.442.287,62
381/2022	01/12/2022	27/02/2023	78	000241/2022	2.180.878,54	2.180.878,54
359/2022	16/05/2022	05/09/2022	102	000241/2022	745.800,00	745.800,00
372/2022	03/10/2022	27/12/2022	75	000241/2022	3.949.600,00	3.949.600,00
361/2022	01/06/2022	05/09/2022	86	000241/2022	1.345.148,00	1.345.148,00
374/2022	01/11/2022	25/01/2023	75	000241/2022	1.919.000,00	1.919.000,00
360/2022	01/07/2022	27/09/2022	78	000241/2022	3.175.000,00	3.175.000,00
357/2022	01/04/2022	05/09/2022	147	000241/2022	459.760,00	459.760,00
367/2022	01/09/2022	12/09/2022	1	000241/2022	47.600,00	47.600,00
365/2022	01/08/2022	28/10/2022	78	000241/2022	3.223.488,20	3.223.488,20
TOTAL R\$					21.156.358,36	21.156.358,36

Análise técnica: A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implicou em ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Achado não sanado.

2.2.3 Divergência nos valores dos decretos informados.

No tocante às publicações dos decretos no DOM, foram constatadas divergências entre os valores dos decretos informados no Sagres e os publicados no DOM, conforme levantamento constante no quadro abaixo:

Número	Data de publicação	Data DOM	Valor no Sagres - R\$	Valor no DOM - R\$
358/2022	02/05/2022	18/07/2022	667.796,00	659.000,00
381/2022	01/12/2022	27/02/2023	2.180.878,54	3.320.301,27

Análise técnica: As divergências causam prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte, notadamente quanto à sua eficiência, vez que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Achado não sanado.

2.2.4 Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos - SMRSU, configurando renúncia de receita.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Ressalta-se que, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), e o TCE-

PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Análise técnica: A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço.

Achado não sanado.

2.2.5 Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Comparativo da Receita orçada com arrecadada), verificou-se que a receita do IRRF foi classificada indevidamente à conta 1.1.1.3.01.01.

Registra-se que segundo o Ementário das Receitas Orçamentárias a classificação indicada é 1.1.1.3.03.00. Ver *print* abaixo:

NR	Especificação	Portaria	Descrição
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	STN/SOF	Agrega as receitas originadas de Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	SOF	Registra as receitas originadas de rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte.
1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	SOF	Registra as receitas originadas do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais enquadram-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	SOF	Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado sobre salários, a qualquer título, ou sobre capital.
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	SOF	Registra as receitas originadas do imposto sobre a renda calculado sobre salários, a qualquer título.

Análise técnica: O erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte, notadamente quanto à sua eficiência, vez que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Achado não sanado.

2.2.6 Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.

Ao final do **exercício de 2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 19.480.516,51**, representando **59,98%** da RCL, **acima do limite máximo**, conforme apurado no quadro a seguir:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	33.025.832,06	101,69%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	200.000,00	0,62%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,08%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	32.475.832,06	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	19.480.516,51	59,98%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.536.949,31	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	16.660.101,85	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.783.254,38	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl. 16)

Na gestão da Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa, período de 01/04/2022 a 31/12/2022**, restou demonstrado o **descumprimento** do limite legal da despesa com pessoal em **59,16%**, conforme demonstrativo juntado à peça 01, fl. 18.

Análise técnica: A LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental.

Achado não sanado.

2.2.7 Não fixação da meta da dívida pública consolidada na LDO.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que será estabelecido o montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, constatou-se que a administração deixou de fixar na sua LDO a meta da dívida pública consolidada.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

Análise técnica: É dever do gestor o estabelecimento de metas, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal não exime o Administrador Público dessa obrigatoriedade que deve integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado não sanado.

2.2.8 Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, constatou-se que a administração deixou de fixar na sua LDO a meta da dívida consolidada líquida.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

Análise técnica: É dever do gestor o estabelecimento de metas, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal não exime o Administrador Público dessa obrigatoriedade que deve integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado não sanado.

2.2.9 Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

A LDO do município estabeleceu as metas de resultado (Primário e Nominal) a serem alcançados pela Administração. Contudo, constatou-se que a meta de resultado Primário fixada na LDO não foi atingida.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

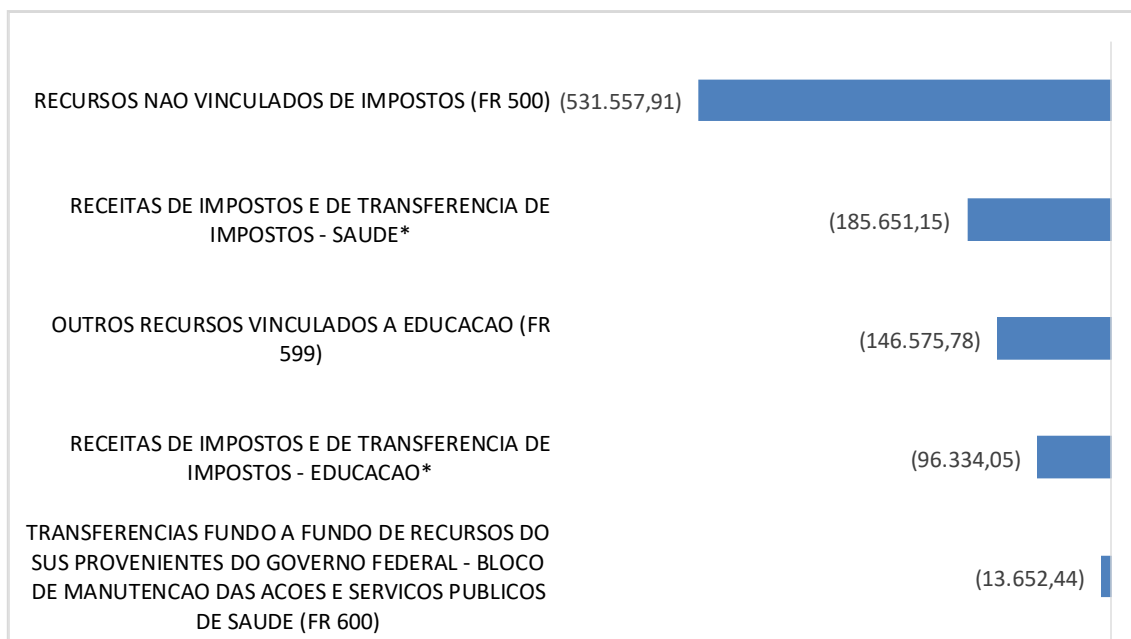
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

Análise técnica: O descumprimento de uma meta previamente estabelecida demonstra ausência de planejamento, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas, consequentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Achado não sanado.

2.2.10 Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

Ao final do exercício, verificou-se que as fontes constantes no gráfico abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 01, fls. 63.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 25- 26)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

Análise técnica: Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado não sanado.

2.2.11 Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

O município não comprovou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, deixando de comprovar o total de R\$ 288.207,42 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) referente as contribuições patronais.

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS		VALOR DEVIDO BRUTO		VALOR RECOLHIDO BRUTO		VALOR A RECOLHER BRUTO	
		SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL
MAR	1.015.971,68	14%	21%	142.236,04	213.354,05	142.236,04	165.095,39	0	48.258,66
ABR	1.002.040,99	14%	21%	140.285,74	210.428,61	140.285,74	140.285,74	0	70.142,87
MAI	1.003.060,46	14%	21%	140.428,46	210.642,70	140.428,46	140.428,44	0	70.214,26
JUN	1.218.250,09	14%	21%	170.555,01	255.832,52	170.555,01	205.028,46	0	50.804,06
JUL	1.036.771,16	14%	21%	145.147,96	217.721,94	145.147,96	168.475,31	0	49.246,63
AGO	1.057.182,88	14%	21%	148.005,60	222.008,40	148.005,60	222.008,40	0	0
SET	1.104.085,10	14%	14%	154.571,91	154.571,91	154.571,91	154.571,91	0	0
OUT	1.104.145,70	14%	14%	154.580,40	154.580,40	154.580,40	154.580,40	0	0
NOV	1.105.587,89	14%	14%	154.782,30	154.782,30	154.782,30	154.782,30	0	0
DEZ	1.106.914,47	14%	16,25%	154.968,03	179.873,60	154.968,03	179.873,60	0	0
13º	1.102.875,21	14%	16,25%	154.402,53	179.217,22	154.798,03	179.676,28	-395,50	-459,06
TOTAL	11.856.885,63			1.659.963,98	2.153.013,65	1.660.359,48	1.864.806,23	-395,50	288.207,42

Fonte Elaboração própria segundo informações do sistema Documentação Web, consultado em 26/09/2023

Análise: Em consulta realizada aos sistemas internos desta Corte de Contas em 21.03.2024, verificou-se que o gestor em epígrafe não recolheu R\$ 288.207,42 (duzentos oitenta e oito mil, duzentos e sete reais, quarenta e dois centavos) da contribuição previdenciária da rubrica patronal, relativo às competências março a dezembro e 13º do exercício de 2022. A referida importância não foi paga integralmente dentro do exercício, nem foi objeto de parcelamento.

A Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa celebrou em junho de 2023, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos autos do TC/005002/2023, Decisão Plenária nº 0271/2023-EX, de 12/06/2023, comprometendo-se a recolher integralmente as contribuições devidas do exercício de 2022 até o dia 30/11/2023.

Embora a gestora tenha firmado Termo de Ajustamento de Gestão, a regularização do débito só se deu em exercício distinto (12/06/2023). Além do mais, a regularização integral do débito só se dará ao final do compromisso firmado no TAG, que se dará em novembro de 2024.

Achado parcialmente sanado.

2.2.12 Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Conforme consulta realizada junto ao CADPREV, no exercício em análise, o município de Murici dos Portelas não possuía CRP válido nos períodos de 26/04/2022 a 30/05/2002 e de 28/11/2022 a 31/12/2022.

Análise técnica: A situação em relação ao CRP do município é a mesma, vez que, não é possível retificar fatos pretéritos e demonstra que a gestora não cumpriu os quesitos previstos no art. 247 da Portaria nº 1.467/2022, que englobam critérios de transparência, manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros.

A ausência de CRP válido prejudica o município, visto que acarreta as sanções previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, quais sejam: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Achado não sanado.

2.2.13 Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Um plano de custeio somente poderá ser revisto no caso de implantação de novo plano. Sua redução, só será admitida se forem demonstrados os seguintes parâmetros, nos termos do art. 65 da Portaria MTP 1.467/2022:

- I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;
- II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;
- III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;
- IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e
- V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 também estabelece que a redução do plano de custeio sem a observância de os parâmetros estabelecidos, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja

recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

De 01/01/2022 a 31/08/2022 estava vigente no município plano de amortização dado pela Lei Complementar nº 03/2021, que determinou o plano de custeio com alíquota patronal total de 21%. O valor da alíquota então vigente cumpria o proposto pela Avaliação Atuarial Anual de 2022, conforme se demonstra:

Tabela 40 – Composição da alíquota patronal indicada pela avaliação atuarial anual de 2022

COMPOSIÇÃO	ALÍQUOTA
Custo normal	14,00%
Taxa de administração	3,60%
Alíquota suplementar	2,25%
ALÍQUOTA PATRONAL TOTAL PREVISTA	19,85%

Fonte: DRAA 2022, nos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV

No entanto, a gestora municipal aprovou a Lei nº 249/2022 (publicada em 10/08/2022), que estabeleceu novo plano de amortização com parâmetros abaixo do indicado pela Avaliação Atuarial de 2022, visto que a alíquota patronal passaria a 16,25% (14% de custo normal e 2,25% de custo suplementar) a partir de 01/12/2022. A nova lei também revogou expressamente, em seu art. 2º, o plano de amortização anterior, retomando a alíquota patronal para o patamar de 14% (apenas com o custo normal) no período de 01/09/2022 a 30/11/2022, na contramão do que havia sido proposto na Avaliação Atuarial Anual e sem qualquer observância aos previstos na Portaria nº 1.467/2022.

Assim, nos termos §2º, art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o gestor municipal não demonstrou equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS ao efetuar a redução do seu plano de custeio.

A gestora municipal aprovou a Lei nº 249/2022, publicada em 10/08/2022, que estabeleceu novo plano de amortização, a alíquota patronal passaria a 16,25% (14% de custo normal e 2,25% de custo suplementar) a partir de 01/12/2022, com parâmetros abaixo do indicado pela Avaliação Atuarial de 2022, (de 01/01/2022 a 31/08/2022), vigente no município com plano de amortização dado pela Lei Complementar nº 03/2021, que determinou o plano de custeio com alíquota patronal total de 21%).

Análise: Em nova análise realizada na avaliação atuarial anual de 2022 do município, verifica-se que o atuário incluiu a taxa de administração dentro do custo normal de 14,00%. Sendo assim, a alíquota a ser praticada no exercício era de apenas 16,25%, assim

como previa a Lei Municipal nº 249/2022. Nesse ponto, a irregularidade merecia ser desconsiderada.

No entanto, o art. 2º da mesma Lei, previu a revogação do plano de amortização anterior, levando o município a praticar alíquota patronal de 14,00% de 01/09/2022 a 30/11/2022, sem nenhuma alíquota suplementar, conduta que não é permitida quando o município possui déficit atuarial, de acordo com o caput do art. 40 da CF/88. No caso de Murici dos Portelas o déficit atuarial do exercício era de R\$ 14.257.286,13. A citada revogação se deu porque a gestora atribuiu indevidamente na Lei Municipal nº 249/2022, período de vacância para a vigência da alíquota suplementar de 2,25%, conduta vedada na legislação tributária.

No mais, a gestora atribuiu período de vacância à redução da alíquota suplementar, hipótese não prevista na noventena tributária disposta no art. 150, II, c, da CF/88. Ora, a Lei Municipal nº 249/2022 reduziu a alíquota suplementar de 7,00% para 2,25%, logo não se trata de instituição e nem de majoração de alíquota.

Achado não sanado.

2.2.14 Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual.

A alíquota patronal do exercício, segundo a avaliação atuarial anual, deveria ser de 19,85% (custo normal de 14,00% + alíquota suplementar 2,25% + taxa de administração 3,60%). No entanto a Lei Municipal nº 249/2022 reduziu o plano de amortização levando o município a praticar uma alíquota de apenas 16,25% (14% de custo normal e 2,25% de custo suplementar) a partir de 01/12/2022.

Análise: Em nova análise realizada na avaliação atuarial anual de 2022 do município, verifica-se que o atuário incluiu a taxa de administração dentro do custo normal de 14,00%. Sendo assim, a alíquota a ser praticada no exercício era de apenas 16,25%, assim como previa a Lei Municipal nº 249/2022.

Achado sanado.

2.2.15 Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em busca aos documentos enviados a Documentação Web, por força da Instrução Normativa nº 05/2021, verificou-se não constam informações sobre a situação financeira e atuarial do RPPS de Murici dos Portelas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, nem no 6º RREO, descumprindo o inciso IV, §2º do art. 4º e o inciso II, §1º, art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Análise: Foi realizada nova consulta, em 15/03/2024, aos demonstrativos fiscais do município de Murici dos Portelas e disponibilizados no sistema Documentação Web. Verifica-se que permanece a irregularidade de não informação da situação financeira e atuarial do seu Regime Próprio no Anexo de Metas Fiscais da LDO e das projeções atuariais do RPPS no 6º RREO.

Achado não sanado.

2.2.16 Índice de Situação Previdência (ISP-RPPS).

No ISP RPPS de 2022, o município de Murici dos Portelas obteve o indicador final como B, posição considerada intermediária.

Análise: O município de Murici dos Portelas alcançou uma qualificação intermediária no ISP-RPPS 2022, com atribuição "B". Embora a ocorrência não deva ser considerada, a gestão deve se atentar para a melhora no índice de regularidade que representa os critérios para emissão do CRP, conforme já relatado em item anterior. Também deve se atentar para a melhoria na cobertura previdenciária do seu RPPS, com a melhora da relação das provisões matemáticas em relação às aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

Achado sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares Gestão Francisca das Chagas C. de Sousa (01/04/2022 a 31/12/2022)	≤ 50%	51,56%	Descumpriu
Aplicação em MDE	≥ 25%	30,86%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica	≥ 70%	87,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	-0,90%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 39,72%	51,59%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital	≥ 15%	15,08%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	20,06%	Cumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestão Raimundo Nonato de Sousa Pereira (01/01/2022 a 31/03/2022)	≤ 54%	62,76%	Descumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestão Francisca das Chagas C. de Sousa (01/04/2022 a 31/12/2022)	≤ 54%	59,98%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,91%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	10,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

Em relação ao portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota 64,68%, enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIO, conforme TC/012660/2022.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa para ambos os gestores**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais (item 2.2.1 – Gestora Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022);
- Descumprimento do limite constitucional e legal da Despesa com Pessoal (itens 2.1.4 e 2.1.6 – ambos os gestores);

- c) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (item 2.2.10 - Gestora Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.1.2	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).	NÃO SANADO	DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.
2.1.3	Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais.
2.1.4	Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional.
2.1.5	Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada na LDO	NÃO SANADO	DETERMINAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.
2.1.6	Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida na LDO	NÃO SANADO	DETERMINAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.
2.1.7	Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.

Gestora: Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.2.1	Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo.
2.2.2	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.2.3	Divergência nos valores dos decretos informados.	NÃO SANADO	RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.
2.2.4	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).	NÃO SANADO	DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.
2.2.5	Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais.
2.2.6	Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional.
2.2.7	Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada na LDO	NÃO SANADO	DETERMINAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.
2.2.8	Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida na LDO	NÃO SANADO	DETERMINAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.
2.2.9	Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.2.10	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.
2.2.11	Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.	PARCIALMENTE SANADO	DETERMINAR, que a gestora cumpra integralmente o TAG firmado com este TCE por meio da Decisão Plenária nº Decisão Plenária nº 0271/2023-EX, de 12/06/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.2.12	Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).	NÃO SANADO	RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente.
2.2.13	Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que a gestora não revogue alíquota suplementar sem observância dos parâmetros legais previstos na CF/88 e na Portaria nº 1.467/2022.
2.2.15	Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.	NÃO SANADO	DETERMINAR que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

Teresina (PI), 22 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Maria da Cruz Rufino Leão

Auditor de Controle Externo

Chefe Substituta da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Victor Virgilius Brito Araújo

Auditor de Controle Externo

(Itens 2.1.8, 2.2.11, 2.2.12, 2.2.13, 2.2.14, 2.2.15, 2.2.16)

(assinado digitalmente)

Rafaella Pinto Marques Luz

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFPESSOAL 4

(Itens 2.1.8, 2.2.11, 2.2.12, 2.2.13, 2.2.14, 2.2.15, 2.2.16)

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.668-**	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	22/03/2024 11:01:35
***.00.620-**	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	22/03/2024 11:36:03
***.00.152-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	22/03/2024 13:39:25
***.00.201-**	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	22/03/2024 14:25:18

Protocolo: 004398/2022

Código de verificação: A1FAEC4B-6746-4804-B362-C7C81EA30C6A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER Nº 2024RM0023

Processo TC/004398/2022

Assunto Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2022

Interessado Município de Murici dos Portelas

Prefeitos Raimundo Nonato de Sousa Pereira (01/01/2022-31/03/2022) e Francisca das Chagas Correia de Sousa (01/04/2022-31/12/2022)

Relator..... JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS. EXERCÍCIO DE 2022. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. Divergência nos valores dos decretos informados. Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF. Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal. Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com expedição de determinações e recomendações.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de **Murici dos Portelas (contas de governo)**, atinentes ao exercício financeiro de **2022**.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar, acostado na peça 02 dos autos.

Os prefeitos municipais foram citados para apresentarem justificativas, conforme ofícios juntados às peças 07 e 08, tendo o Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira (responsável pela



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

gestão de 01/01/2022 a 31/03/2022) apresentado defesa tempestiva (peças 13 a 18) e a Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa (responsável pela gestão de 01/04/2022 a 31/12/2022) apresentado defesa intempestiva, conforme certidão expedida por este Tribunal na peça 19.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, para análise do contraditório, o que resultou na elaboração do relatório de peça 22.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, restou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas atingiu os seguintes limites legais/constitucionais:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares Gestão Francisca das Chagas C. de Sousa (01/04/2022 a 31/12/2022)	≤ 50%	51,56%	Descumpriu
Aplicação em MDE	≥ 25%	30,86%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica	≥ 70%	87,32%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	-0,90%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 39,72%	51,59%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital	≥ 15%	15,08%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	20,06%	Cumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestão Raimundo Nonato de Sousa Pereira (01/01/2022 a 31/03/2022)	≤ 54%	62,76%	Descumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo Gestão Francisca das Chagas C. de Sousa (01/04/2022 a 31/12/2022)	≤ 54%	59,98%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,91%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	10,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

O portal institucional de transparência do município também foi avaliado por esta Corte de Contas, segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota 64,68%, enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIO, conforme TC/012660/2022.



Ademais, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal, listou os seguintes achados que permaneceram não sanados após análise das justificativas apresentadas:

2.1. Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022

2.1.1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

O município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Contudo, a DFCONTAS constatou decretos publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (peça 01, fls. 65 a 104):

Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação-R\$	Suplementação-R\$
342/2022	03/01/2022	05/04/2022	82	000241/2022	150.000,00	150.000,00
346/2022	01/02/2022	16/05/2022	94	000241/2022	586.000,00	586.000,00
TOTAL R\$					736.000,00	736.000,00

Em sua defesa, anexada à peça 13, o gestor alega que o atraso é uma irregularidade formal e que, segundo o posicionamento deste Tribunal, não é capaz de macular o julgamento da prestação de contas. Cita os processos nº TC/006984/18 e TC/002979/16. Por fim, aduz que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal ou à fiscalização exercida por esta Corte em decorrência dessa falha.

A DFCONTAS, analisando a defesa apresentada, destacou que a publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Portanto, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Além disso, ressaltou que, não obstante as alegações da defesa, este Tribunal assim se manifestou, em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), sobre o atraso na publicação de decretos:

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, **constitui em ato inapropriado**, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos



princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. **A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.**

Considerando o exposto, este MPC entende, em consonância com a conclusão da DFCONTAS, que o achado não foi sanado.

2.1.2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

A DFCONTAS constatou que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Ressalta-se que, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), e o TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

O gestor se defende sob a alegação de que “é assente nesta Corte de Contas que se trata de falha moderada, ensejando apenas recomendação ao gestor”. Acrescenta que “dessa forma entendeu o TCE/PI na apreciação das contas de governo do município de Santa Luz e das contas de governo do município de Ribeira do Piauí, ambas relativas ao exercício de 2022” (TC/004448/2022 e TC/004442/2022).

Na sua análise técnica, a DFCONTAS ressalta o fato de que o município não instituiu a cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos – SMRSU, em desobediência à Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, nem tampouco apresentou nenhuma justificativa para tal conduta.

Dessa forma, tendo em vista a não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, o achado não foi sanado, entendimento com o qual o MPC comunga.

2.1.3. Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Comparativo da Receita orçada com arrecadada), verificou-se que a receita do IRRF foi classificada indevidamente à conta 1.1.1.3.01.01.

Registra-se que, segundo o Ementário das Receitas Orçamentárias, a classificação indicada é 1.1.1.3.03.00.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

NR	Especificação	Portaria	Descrição
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	STN/SOF	Agrega as receitas originadas de Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	SOF	Registra as receitas originadas de rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte.
1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	SOF	Registra as receitas originadas do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais enquadram-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	SOF	Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado sobre salários, a qualquer título, ou sobre capital.
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	SOF	Registra as receitas originadas do imposto sobre a renda calculado sobre salários, a qualquer título.

O gestor reconhece que, de fato, a receita do imposto de renda está com o detalhamento equivocados. Porém, alega que se trata de uma falha moderada e de cunho meramente formal, não ensejando a reprovação das contas e que este Tribunal possui tal entendimento quando do julgamento de contas de governo (TC/004390/2022).

A DFCONTAS, todavia, destaca, no Relatório de Contraditório anexado à peça 22, que o erro na classificação da receita deixou de atender o Ementário da Despesa, conforme disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que gera reflexo nas informações contábeis, **pois fragiliza a confiabilidade dos dados contábeis do ente**.

Ante o exposto, o MPC considera que o achado não foi sanado.

2.1.4. Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal

Ao final do exercício de 2022, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas, conforme § 1º do art. 19 da LRF, foi de R\$ 19.480.516,51, representando 59,98% da RCL, acima, portanto, do limite máximo, conforme apurado no quadro abaixo:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	33.025.832,06	101,69%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	200.000,00	0,62%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,08%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	32.475.832,06	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	19.480.516,51	59,98%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.536.949,31	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	16.660.101,85	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.783.254,38	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl. 16)

Especificamente na gestão do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, restou demonstrado o descumprimento do limite da despesa com pessoal em 62,76%, conforme demonstrativo juntado à peça 01, fl. 17.

Em sua defesa, o gestor ressalta que:

“(…) conforme dispõe o art. 22 da LRF, a verificação do cumprimento do limite legal é realizada ao final de cada quadrimestre, e, por sua vez, a eliminação do percentual excedente deve ocorrer nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 do mesmo diploma legal.

Contudo, não foi possível ao gestor proceder com as medidas de eliminação do excedente nos dois quadrimestres seguintes, na forma que determina a Lei, uma vez que o gestor ocupou o cargo de Prefeito Municipal, no exercício de 2022, somente de janeiro a março, não chegando a completar nem mesmo um quadrimestre como Prefeito Municipal naquele ano.

Dessa forma, é evidente que a adoção de medidas com vistas a adequar o percentual ao limite previsto na LRF só poderia ter sido realizada pela gestão seguinte, a qual assumiu a Prefeitura Municipal a partir de 01/04/2022 e lá permaneceu até o final do exercício de 2022”.

De acordo com a análise técnica da DFCONTAS, a justificativa apresentada não merece ser acolhida.

De fato, quando a despesa com pessoal, no exercício, ultrapassar o limite legal, o art. 23 da LRF dispõe que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Contudo, tal previsão não exime o gestor, durante seu período de gestão (seja ele qual for), do cumprimento do limite legal.



Ressalta-se que a LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental, conduta esta não adotada pelo gestor nos meses em que administrou o município.

Por essa razão, a DFCONTAS entende que o achado não foi sanado, conclusão endossada por este *Parquet* de Contas.

2.1.5. Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, constatou-se que a administração deixou de fixar na sua LDO as metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

A esse respeito, o gestor se defende argumentando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicada ao exercício de 2022 foi elaborada no exercício de 2021, período em que não era Prefeito Municipal. Assim, aduz que a presente ocorrência deve ser afastada, posto que se trata de irregularidade não imputável a ele.

De fato, a LDO 2022 (Lei nº 235/2021) foi aprovada em 02/08/2021 e publicada em 10/08/2021 (fl. 13 do Relgov – peça 02), como alegou o gestor. Contudo, de acordo com a análise técnica da DFCONTAS, constatou-se que o gestor assumiu a administração do município em 08/11/2021 (TC/020215/2021), e não somente no exercício 2022.



Assim, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas conclui que, apesar de a LDO 2022 já estar devidamente aprovada e publicada quando de sua posse, o gestor, antes de iniciar o exercício 2022, poderia promover alterações na referida lei com o intuito de sanar erro ou omissão por parte da gestora anterior, tendo em vista que já era o administrador do município, conduta esta que não foi adotada.

Dessa forma, este MPC acompanha o entendimento da DFCONTAS no sentido de que o achado não foi sanado.

2.1.6. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO

A LDO do município estabeleceu as metas de resultado (Primário e Nominal) a serem alcançados pela Administração. Contudo, constatou-se que a meta de resultado primário fixada na LDO não foi atingida, conforme se verifica no quadro colacionado ao item anterior.

O gestor alega, em sua defesa, que o atingimento da meta de resultado primário depende de diversos fatores, sendo muitos desses fatores alheios à vontade do gestor. Em resumo, diz que o orçamento possui natureza autorizativa, e não impositiva, e que o gestor não está obrigado a realizar todos os gastos planejados na LOA e também não tem como garantir que as receitas previstas irão se concretizar. Acrescenta que, durante um exercício financeiro, a gestão municipal se depara com várias intempéries e, nesse sentido, “a meta é uma projeção do que a gestão municipal espera como resultado a partir da conjuntura que se apresenta à Administração Municipal no momento da feitura da Lei Orçamentária. Porém, é sabido que, durante o exercício, as circunstâncias fáticas causam impactos e produzem mudanças significativas na conjuntura que outrora se apresentava”. Diz, ainda, que, em casos análogos, esta Corte se manifestou pela aprovação das contas de governo (TC/016867/2020, TC/004296/2022).

A análise técnica da DFCONTAS concluiu que, não obstante as alegações apresentadas, é imprescindível que o ente adote medidas, durante o exercício, que possibilitem o atingimento das metas previstas na LDO.

A defesa, contudo, não informou a adoção de quaisquer medidas, tendo suscitado, apenas, justificativas genéricas.

Diante do exposto, tem-se que o achado não foi sanado.

2.2. Gestora: Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022

De início, cumpre reiterar que, conforme certificado à peça 19, a Prefeita apresentou sua defesa de forma intempestiva.



2.2.1. Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **50,00%** da despesa fixada para o exercício de 2022. Contudo, os créditos suplementares abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 21.992.168,36, o que corresponde a 51,56% da base de cálculo, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme tabela abaixo:

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	42.650.887,30	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	42.650.887,30	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	21.325.444,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	21.992.168,36	51,56%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	21.992.168,36	51,56%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	-666.724,36	-1,56%

Fonte: Sagres Contábil (peça 1, fls. 3)

Tendo isso em vista, a DFCONTAS conclui que houve realização de despesas no montante de R\$ 666.724,36 **sem autorização legal**.

Assim, considera-se o achado não sanado, em concordância com o entendimento da Diretoria.

2.2.2. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

O município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Contudo, a DFCONTAS constatou decretos publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (peça 01, fls. 65 a 104):



Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
358/2022	02/05/2022	18/07/2022	67	000241/2022	667.796,00	667.796,00
368/2022	01/09/2022	02/12/2022	82	000241/2022	3.442.287,62	3.442.287,62
381/2022	01/12/2022	27/02/2023	78	000241/2022	2.180.878,54	2.180.878,54
359/2022	16/05/2022	05/09/2022	102	000241/2022	745.800,00	745.800,00
372/2022	03/10/2022	27/12/2022	75	000241/2022	3.949.600,00	3.949.600,00
361/2022	01/06/2022	05/09/2022	86	000241/2022	1.345.148,00	1.345.148,00
374/2022	01/11/2022	25/01/2023	75	000241/2022	1.919.000,00	1.919.000,00
360/2022	01/07/2022	27/09/2022	78	000241/2022	3.175.000,00	3.175.000,00
357/2022	01/04/2022	05/09/2022	147	000241/2022	459.760,00	459.760,00
367/2022	01/09/2022	12/09/2022	1	000241/2022	47.600,00	47.600,00
365/2022	01/08/2022	28/10/2022	78	000241/2022	3.223.488,20	3.223.488,20
TOTAL R\$					21.156.358,36	21.156.358,36

Tendo em vista que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo, e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, a DFCONTAS entendeu que o mencionado vício implicou em ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Portanto, o achado não foi sanado.

2.2.3. Divergência nos valores dos decretos informados

No tocante às publicações dos decretos no DOM, foram constatadas divergências entre os valores dos decretos informados no Sagres e os publicados no DOM, conforme levantamento constante no quadro abaixo:

Número	Data de publicação	Data DOM	Valor no Sagres - R\$	Valor no DOM - R\$
358/2022	02/05/2022	18/07/2022	667.796,00	659.000,00
381/2022	01/12/2022	27/02/2023	2.180.878,54	3.320.301,27

A DFCONTAS ressalta que a divergência causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte, notadamente quanto à sua eficiência, uma vez que o Tribunal é impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Nesse diapasão, ausente qualquer justificativa para essa discrepância, este MPC comunga com o entendimento de que o achado persiste não sanado.



2.2.4. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

A DFCONTAS constatou que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Ressalta-se que, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), e o TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Na sua análise técnica, a DFCONTAS ressalta que a regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço.

Considerando a importância do tema e a omissão da gestora, considera-se que o achado não foi sanado.

2.2.5. Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Comparativo da Receita orçada com arrecadada), verificou-se que a receita do IRRF foi classificada indevidamente à conta 1.1.1.3.01.01.

Registra-se que, segundo o Ementário das Receitas Orçamentárias, a classificação indicada é 1.1.1.3.03.00:

NR	Especificação	Portaria	Descrição
1.1.1.3.00.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	STN/SOF	Agrega as receitas originadas de Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
1.1.1.3.01.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	SOF	Registra as receitas originadas de rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte.
1.1.1.3.02.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	SOF	Registra as receitas originadas do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais enquadram-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
1.1.1.3.03.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	SOF	Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado sobre salários, a qualquer título, ou sobre capital.
1.1.1.3.03.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	SOF	Registra as receitas originadas do imposto sobre a renda calculado sobre salários, a qualquer título.



A DFCONTAS assevera que o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte, notadamente quanto à sua eficiência, uma vez que o Tribunal é impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Ante o exposto, o achado é tido como não sanado.

2.2.6. Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal

Ao final do exercício de 2022, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas, conforme § 1º do art. 19 da LRF, foi de R\$ 19.480.516,51, representando 59,98% da RCL, acima, então, do limite máximo, conforme apurado no quadro abaixo:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	33.025.832,06	101,69%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	200.000,00	0,62%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,08%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	32.475.832,06	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	19.480.516,51	59,98%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.536.949,31	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	16.660.101,85	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.783.254,38	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl. 16)

Como se nota do exposto acima, restou demonstrado o **descumprimento** do limite legal da despesa com pessoal na gestão da Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa**, que ocorreu no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, conforme demonstrativo juntado à peça 01, fl. 18.

Quanto ao ponto, a DFCONTAS ressalta que a LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental.

Por essa razão, este MPC considera que o achado não foi sanado.

2.2.7 Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO



A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, constatou-se que a administração deixou de fixar na sua LDO as metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	5.153.589,20	4.449.046,53	Não Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	5.153.589,20	5.608.079,43	Atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	3.234.507,72	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	3.187.481,27	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 21 - 22) e LDO

A esse respeito, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas conclui que é dever do gestor o estabelecimento de metas, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal não exime o Administrador Público dessa obrigatoriedade, que deve integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, entende-se que o achado não foi sanado.

2.2.8. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO

A LDO do município estabeleceu as metas de resultado (Primário e Nominal) a serem alcançados pela Administração. Contudo, constatou-se que a meta de resultado primário fixada na LDO não foi atingida, conforme se verifica no quadro colacionado ao item anterior.

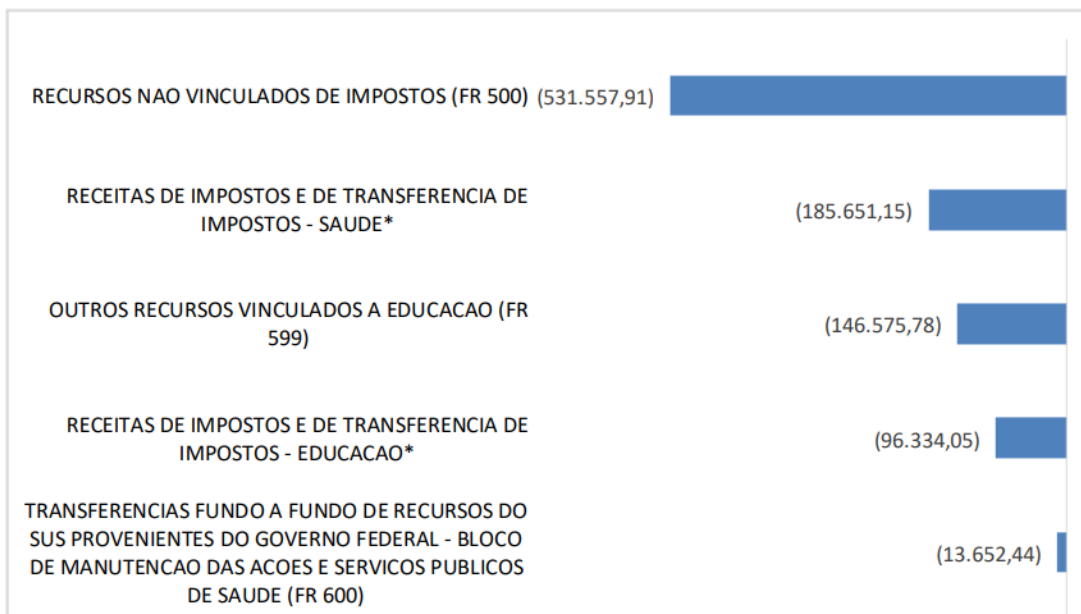
A análise técnica da DFCONTAS concluiu que o descumprimento de uma meta previamente estabelecida demonstra ausência de planejamento, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas, e, conseqüentemente, o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Diante do exposto, a Diretoria considera que o achado não foi sanado, entendimento com o qual este MPC comunga.

2.2.9. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício



Ao final do exercício, verificou-se que as fontes constantes no gráfico abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (peça 01, fls. 63):



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 25- 26)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

Conforme análise técnica da DFCONTAS, esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O achado, então, não foi sanado.

2.2.10. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

O Município não comprovou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, deixando de comprovar o total de R\$ 288.207,42 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes às contribuições patronais.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

Veja-se:

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS		VALOR DEVIDO BRUTO		VALOR RECOLHIDO BRUTO		VALOR A RECOLHER BRUTO	
		SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL	SERVIDOR	PATRONAL
MAR	1.015.971,68	14%	21%	142.236,04	213.354,05	142.236,04	165.095,39	0	48.258,66
ABR	1.002.040,99	14%	21%	140.285,74	210.428,61	140.285,74	140.285,74	0	70.142,87
MAI	1.003.060,46	14%	21%	140.428,46	210.642,70	140.428,46	140.428,44	0	70.214,26
JUN	1.218.250,09	14%	21%	170.555,01	255.832,52	170.555,01	205.028,46	0	50.804,06
JUL	1.036.771,16	14%	21%	145.147,96	217.721,94	145.147,96	168.475,31	0	49.246,63
AGO	1.057.182,88	14%	21%	148.005,60	222.008,40	148.005,60	222.008,40	0	0
SET	1.104.085,10	14%	14%	154.571,91	154.571,91	154.571,91	154.571,91	0	0
OUT	1.104.145,70	14%	14%	154.580,40	154.580,40	154.580,40	154.580,40	0	0
NOV	1.105.587,89	14%	14%	154.782,30	154.782,30	154.782,30	154.782,30	0	0
DEZ	1.106.914,47	14%	16,25%	154.968,03	179.873,60	154.968,03	179.873,60	0	0
13ª	1.102.875,21	14%	16,25%	154.402,53	179.217,22	154.798,03	179.676,28	-395,50	-459,06
TOTAL	11.856.885,63			1.659.963,98	2.153.013,65	1.660.359,48	1.864.806,23	-395,50	288.207,42

Fonte Elaboração própria segundo informações do sistema Documentação Web, consultado em 26/09/2023

A DFCONTAS verificou, em consulta realizada aos sistemas internos desta Corte de Contas em 21.03.2024, que a gestora em questão não recolheu R\$ 288.207,42 (duzentos oitenta e oito mil, duzentos e sete reais, quarenta e dois centavos) da contribuição previdenciária da rubrica patronal, relativo às competências março a dezembro e 13º do exercício de 2022. **A referida importância não foi paga integralmente dentro do exercício, nem foi objeto de parcelamento durante o ano de 2022.**

Constatou-se, contudo, que a Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa celebrou, em junho de 2023, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos autos do TC/005002/2023, Decisão Plenária nº 0271/2023-EX, de 12/06/2023, comprometendo-se a recolher integralmente as contribuições devidas do exercício de 2022 até o dia 30/11/2024.

Embora a gestora tenha firmado Termo de Ajustamento de Gestão, **a regularização do débito só se deu em exercício distinto (12/06/2023). Além do mais, a regularização integral do débito só se dará ao final do compromisso firmado no TAG, que se dará em novembro de 2024.**

Conclui-se, assim, que o achado foi parcialmente sanado.

2.2.11. Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)



Conforme consulta realizada junto ao CADPREV, no exercício em análise, o município de Murici dos Portelas não possuía CRP válido nos períodos de 26/04/2022 a 30/05/2002 e de 28/11/2022 a 31/12/2022.

A análise técnica da DFCONTAS conclui que a situação em relação ao CRP do município é a mesma, uma vez que não é possível retificar fatos pretéritos. Além disso, demonstra que a gestora não cumpriu os quesitos previstos no art. 247 da Portaria nº 1.467/2022, que englobam critérios de transparência, manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros.

A ausência de CRP válido prejudica o município, visto que acarreta as sanções previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, quais sejam: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Portanto, este MPC entende que o achado não foi sanado.

2.2.12. Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022

Um plano de custeio somente poderá ser revisto no caso de implantação de um novo plano. Além disso, sua redução só será admitida se forem demonstrados os seguintes parâmetros, nos termos do art. 65 da Portaria MTP 1.467/2022:

- I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;
- II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;
- III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;
- IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e
- V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 também estabelece que, caso haja a redução do plano de custeio sem a observância dos parâmetros estabelecidos, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.



De 01/01/2022 a 31/08/2022 estava vigente no município plano de amortização dado pela Lei Complementar nº 03/2021, que determinou o plano de custeio com alíquota patronal total de 21%. O valor da alíquota então vigente cumpria o proposto pela Avaliação Atuarial Anual de 2022, conforme se demonstra:

Tabela 40 – Composição da alíquota patronal indicada pela avaliação atuarial anual de 2022	
COMPOSIÇÃO	ALÍQUOTA
Custo normal	14,00%
Taxa de administração	3,60%
Alíquota suplementar	2,25%
ALÍQUOTA PATRONAL TOTAL PREVISTA	19,85%

Fonte: DRAA 2022, nos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV

No entanto, a gestora municipal aprovou a Lei nº 249/2022 (publicada em 10/08/2022), que estabeleceu novo plano de amortização, com parâmetros abaixo do indicado pela Avaliação Atuarial de 2022, visto que a alíquota patronal passaria a 16,25% (14% de custo normal e 2,25% de custo suplementar) a partir de 01/12/2022.

A nova lei também revogou expressamente, em seu art. 2º, o plano de amortização anterior, retomando a alíquota patronal para o patamar de 14% (apenas com o custo normal) no período de 01/09/2022 a 30/11/2022, na contramão do que havia sido proposto na Avaliação Atuarial Anual e sem qualquer observância aos previstos na Portaria nº 1.467/2022.

Assim, nos termos do § 2º do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a gestora municipal não demonstrou equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS ao efetuar a redução do seu plano de custeio.

Em nova análise realizada na avaliação atuarial anual de 2022 do município, a DFCONTAS verificou que o atuário incluiu a taxa de administração dentro do custo normal de 14,00%. Sendo assim, a alíquota a ser praticada no exercício era de apenas 16,25%, assim como previa a Lei Municipal nº 249/2022. Nesse ponto, a irregularidade merecia ser desconsiderada.

No entanto, o art. 2º da mesma Lei previu a revogação do plano de amortização anterior, levando o município a praticar alíquota patronal de 14,00% de 01/09/2022 a 30/11/2022, sem nenhuma alíquota suplementar, conduta que não é permitida quando o município possui déficit atuarial, de acordo com o caput do art. 40 da CF/88. No caso de Murici dos Portelas, o déficit atuarial do exercício era de R\$ 14.257.286,13.

A citada revogação se deu porque a gestora atribuiu indevidamente na Lei Municipal nº 249/2022 período de vacância para a vigência da alíquota suplementar de 2,25%, conduta vedada na legislação tributária e não prevista na noventena tributária disposta no art. 150, II, “c”, da CF/88.



Ora, a Lei Municipal nº 249/2022 reduziu a alíquota suplementar de 7,00% para 2,25%, logo, não se trata de instituição e nem de majoração de alíquota.

Ante o exposto, o achado não foi sanado.

2.2.13. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em busca aos documentos enviados ao sistema Documentação Web, por força da Instrução Normativa nº 05/2021, verificou-se que não constam informações sobre a situação financeira e atuarial do RPPS de Murici dos Portelas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, nem no 6º RREO, descumprindo o inciso IV do §2º do art. 4º e o inciso II do §1º do art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A DFCONTAS realizou nova consulta, em 15/03/2024, aos demonstrativos fiscais do município de Murici dos Portelas e disponibilizados no sistema Documentação Web, verificando que permanece a irregularidade de não informação da situação financeira e atuarial do seu Regime Próprio no Anexo de Metas Fiscais da LDO e das projeções atuariais do RPPS no 6º RREO.

Assim, acompanhando o entendimento da Diretoria, este *Parquet* de Contas considera o achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Eis o resumo das irregularidades encontradas:

Gestor: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022		
ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE
2.1.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal	NÃO SANADO
2.1.2	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	NÃO SANADO
2.1.3	Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF	NÃO SANADO
2.1.4	Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal	NÃO SANADO



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

2.1.5	Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO	NÃO SANADO
2.1.6	Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO	NÃO SANADO

Gestora: Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022		
ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE
2.2.1	Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais	NÃO SANADO
2.2.2	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal	NÃO SANADO
2.2.3	Divergência nos valores dos decretos informados	NÃO SANADO
2.2.4	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	NÃO SANADO
2.2.5	Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF	NÃO SANADO
2.2.6	Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal	NÃO SANADO
2.2.7	Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO	NÃO SANADO
2.2.8	Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO	NÃO SANADO
2.2.9	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício	NÃO SANADO



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

2.2.10	Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS	PARCIALMENTE SANADO
2.2.11	Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)	NÃO SANADO
2.2.12	Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022	NÃO SANADO
2.2.13	Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal	NÃO SANADO

Considerando todos os achados de auditoria da DFCONTAS, acima enumerados, este *Parquet* de Contas entende que as irregularidades tratadas nos itens “2.1.1”, “2.1.4”, “2.2.1”, “2.2.2”, “2.2.6” e “2.2.9” a “2.2.13” autorizam a reprovação das contas, como a seguir detalhado:

- A publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 é irregularidade **grave**, pois implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio e, em certa medida, tipificada como infração penal (responsabilidade do gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022 – e da gestora Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022);
- O descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais é irregularidade **grave**, pois representa afronta ao art. 167, VII, da Constituição Federal e ao princípio da razoabilidade (responsabilidade da gestora Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022);
- O descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, normatizado pelo art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF, é irregularidade **gravíssima**, posto que fere o mandamento constitucional trazido no art. 169 da CF/88 (responsabilidade do gestor Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Período: 01/01/2022 a 31/03/2022 – e da gestora Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022);



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

- A insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício é irregularidade **grave**, porquanto representa inobservância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (responsabilidade da gestora Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022).
- As irregularidades relacionadas ao RPPS do Município, descritas nos subitens 2.2.10 a 2.2.13 são **gravíssimas**, pois ameaçam a sustentabilidade do fundo previdenciário, afrontando o art. 40 da Constituição Federal (responsabilidade da gestora Francisca das Chagas Correia de Sousa – Período: 01/04/2022 a 31/12/2022).

Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, o **Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, a **Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

c) Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

d) Seja feita, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004398/2022 – PM de Murici dos Portelas – 2022

1. Sejam criadas rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
2. Seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;
3. Adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;
4. Não seja revogada alíquota suplementar sem observância dos parâmetros legais previstos na CF/88 e na Portaria nº 1.467/2022.

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.549-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	08/04/2024 11:19:39

Protocolo: 004398/2022

Código de verificação: A53E628C-B5EB-434A-8566-27536EEF1306

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC 004398/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS.

GESTORES: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (01-01 a 31-03-2022) E FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (01-04 a 31-12-2022).

ADVOGADOS:

- MÁRCIO PEREIRA DA ROCHA – OAB/PI Nº. 11.687 (Procuração à Peça 14 - OUTORGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA).
- LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA – OAB/PI Nº. 19.900 (Procuração à Peça 30 - OUTORGANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo, Município de Murici dos Portelas, exercício de **2022**.

À Peça 2, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, os gestores foram citados (Peças 07 e 08), tendo o Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira (01-01 a 31-03-2022) apresentado defesa tempestiva e, Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa (01-04 a 31-12-2022) apresentado defesa intempestiva, conforme certificado à Peça 19.

A DFCONTAS analisou a documentação enviada, resultando na elaboração do relatório à Peça 22, onde aponta que remanesceram as seguintes irregularidades:

- Gestão do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira – 01-01 a 31-03-2022:

a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **b)** não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **c)** classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; **d)** descumprimento do limite legal da despesa com pessoal; **e)** não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; **f)** descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

- Gestão da Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa – 01-04 a 31-12-2022

a) descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais; **b)** publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **c)** divergência nos valores dos decretos informados; **d)** não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; **e)** classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; **f)** descumprimento do limite legal da despesa com pessoal; **g)** não fixação das metas da dívida pública

consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; **h)** descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; **i)** insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; **j)** não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; **l)** não emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária; **m)** desequilíbrio financeiro e atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria Nº. 1.467/202; **n)** não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF.

O Ministério Público de Contas, Parecer 2024RM0023 à Peça 25, opina pela:

- a)** Emissão de parecer recomendando a Reprovação das Contas de Governo dos Chefes do Executivo Municipal, Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira (01-01 a 31-03-2022) e Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa (01-04 a 31-12-2022);
- b)** Determinação para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada a este Tribunal, cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

Registro o recebimento de Memoriais protocolado sob o Nº. 005058/2024, encontrando-se à Peça 29 dos presentes autos, através do qual a Sra. Francisca das Chagas, devidamente representada por seu advogado, Sr. Luis Marcos Kramer Portela da Silva (procuração à Peça 30), requer o recebimento e acolhida das justificativas apresentadas, bem como a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da P M de Murici dos Portelas, exercício de 2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. GESTOR: Raimundo Nonato de Sousa Pereira – 01-01 a 31-03-2022

a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

As publicações ocorreram em prazos superiores ao permitido (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89), que estabelece a obrigatoriedade no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (Peça 01, fls. 65 a 104).

O gestor justifica o atraso como uma irregularidade formal e que, conforme posicionamento deste Tribunal, não é capaz de desaprovar o julgamento das contas. Cita, a exemplo, o TC 006984/18 e TC 002979/16. Por derradeiro, alega não ter havido prejuízo ao erário municipal ou à fiscalização exercida por este tribunal.

Analiso

As publicações dos atos administrativos constituem a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Assim, faz-se necessário observar os prazos para cumprimento dos mesmos, uma vez que, a intempestividade vai de encontro ao que determina o art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí. Os atrasos foram de 82 e 94 dias.

b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

A cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos não foi instituída em 2022 configurando renúncia de receita (art. 35, § 2º, da Lei Nº. 11.445/2007 com redação dada pela Lei Nº. 14.026/2020).

O prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos citados serviços findou em 15-07-2021, tendo este Tribunal alertado aos jurisdicionados (Decisão Plenária Nº. 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI de 24-03-2022).

A defesa alega que “é assente nesta Corte de Contas que se trata de falha moderada, ensejando apenas recomendação ao gestor”. Também que “dessa forma entendeu o TCE/PI na apreciação das contas de governo do município de Santa Luz e das contas de governo do município de Ribeira do Piauí, ambas relativas ao exercício de 2022” (TC 004448/2022 e TC 004442/2022).

Analiso

Desse modo, o achado constitui irregularidade, mas sem o condão de reprovare as contas.

c) Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF

Nos lançamentos no Sagres Contábil (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada), constatou-se que a receita do IRRF foi classificada indevidamente à Conta 1.1.1.3.01.01. O correto, segundo Ementário das Receitas Orçamentárias, é 1.1.1.3.03.00.

Admitida como equívoco, o gestor classifica falha como moderada e meramente formal, não ensejando a reprovação das contas. Acrescenta que este Tribunal possui este entendimento quando do julgamento de Contas de Governo no TC 004390/2022.

Analiso

O erro na classificação da receita deixa de atender o Ementário da Despesa, disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional. O mesmo gera reflexo nas informações contábeis, fragilizando a confiabilidade dos dados contábeis do ente.

Desse modo, entendo que permanece a irregularidade do achado.

d) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal

O total das despesas de pessoal do Executivo, após as deduções das despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), foi R\$19.480.516,51, representando 59,98% da RCL, portanto, acima do limite máximo (quadro às fls. 6, Peça 25).

Na gestão do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, entre 01-01-2022 a 31-03-2022, foi descumprido o limite que atingiu **62,76%**, conforme demonstrativo juntado à Peça 01, fls. 17.

Em defesa, reportando-se ao art. 22 da LRF, o gestor aduz que a verificação do cumprimento do limite ocorre ao final de cada quadrimestre, e, que a eliminação do excedente é realizada nos dois quadrimestres seguintes (art. 23 da LRF).

Também, que não foi possível eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, pois ocupou o cargo de Prefeito, de janeiro a março de 2022, não chegando a completar um quadrimestre. Portanto, as medidas de adequação do percentual ao previsto na LRF só poderia ter sido realizada pela gestão seguinte.

Analiso

O art. 23 da LRF dispõe que, quando a despesa com pessoal ultrapassar o limite legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Referida previsão não exime o gestor, durante seu período de gestão (seja ele qual for), do cumprimento do limite legal.

Assim, a lei em comento tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, que garanta uma gestão fiscal responsável e, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental. Esta conduta não foi adotada pelo gestor.

Desse modo, entendo que o achado não foi sanado.

e) Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO

A LRF determina no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de LDO conterá anexo estabelecendo as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Administração deixou de fixar na sua LDO as metas da dívida pública consolidada e, dívida consolidada líquida (fls. 7, Peça 25).

A defesa argumenta que a LDO aplicada para 2022 foi elaborada em 2021, período em que não era Prefeito. Assim, a ocorrência deve ser afastada, pois se trata de irregularidade não imputável a ele.

Analiso

Confirma-se a aprovação da LDO 2022 (Lei Nº. 235/2021) em 02-08-2021 e publicação em 10-08-2021 (fls. 13 do RELGOV- Peça 02). Entretanto, o gestor assumiu em 08-11-2021 (TC 020215/2021), e não somente em 2022.

Assim, apesar de a LDO 2022 já estar aprovada e publicada quando de sua posse, o mesmo, antes de iniciar o exercício 2022, poderia promover alterações na referida lei com o intuito de sanar erro ou omissão por parte da gestora anterior, já que era o administrador do Município. Referida conduta não foi adotada.

Desse modo, entendo que o achado não foi sanado.

f) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

As Metas de Resultado (Primário e Nominal) a serem alcançados pela Administração estabelecida na LDO. Contudo, constatou-se que a meta de resultado primário fixada na LDO não foi atingida, conforme se verifica no quadro colacionado ao item anterior.

O gestor alega que o atingimento da meta de resultado primário depende de diversos fatores, muitos alheios à sua vontade. Também, que o orçamento possui natureza autorizativa, e não impositiva, não o obrigando a realizar todos os gastos planejados na LOA e, não tem como garantir que as receitas previstas irão se concretizar. Acrescenta que, no exercício financeiro, se depara com intempéries, sendo a meta uma projeção do que a gestão espera como resultado a partir da conjuntura que se apresenta à Administração no momento da elaboração da LOA. Por fim, que as circunstâncias fáticas causam consequências e produzem mudanças consideráveis na conjuntura antes apresentada. Cita os TCs 016867/2020 e 004296/2022, que em casos parecidos este Tribunal se manifestou pela aprovação das contas de governo.

Análise

Apesar das alegações, é imprescindível que o ente adote medidas, durante o exercício, possibilitando o atingimento das metas previstas na LDO. No caso presente, a defesa não informou a adoção de quaisquer medidas, tendo apresentado, apenas, justificativas genéricas. Achado não sanado.

2.2. GESTORA: Francisca das Chagas Correia de Sousa – 01-04 a 31-12-2022

Reitera-se a apresentação de defesa (Peça 19) de forma intempestiva.

a) Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais

O art. 4º da LOA autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até 50,00% da despesa fixada para o exercício de 2022. Contudo, os abertos no exercício foram no total de R\$21.992.168,36, correspondendo a 51,56% da base de cálculo,

ultrapassando o limite autorizado na LOA. O quadro abaixo demonstra a realização de despesas no total de R\$666.724,36 sem autorização legal.

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	42.650.887,30	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	42.650.887,30	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	21.325.444,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	21.992.168,36	51,56%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	21.992.168,36	51,56%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	-666.724,36	-3,56%

Fonte: Sagres Contábil (peça 1, fls. 3)

Em Memoriais, a defesa alega que na gestão da Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, de 01-04-2022 a 31-12-2022, restou demonstrada a utilização do limite para abertura de créditos adicionais em 49,79% conforme quadro acima.

Ressalta a utilização de um “orçamento aprovado pela Gestão do Sr. Raimundo, sem planejamento, sem organização alguma e fora da realidade administrativa e financeira do Município. A soma das Gestões infelizmente ultrapassou o limite aprovado em Lei, mas levando em consideração a Gestão da Prefeita Francisca ela não ultrapassou o limite”.

Analiso

Esclarece-se, por oportuno, que a soma das gestões aqui em referência diz respeito à abertura de créditos adicionais em 1,77% na gestão do Sr. Raimundo Nonato Sousa Pereira.

b) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

As publicações dos decretos ocorreram em prazos superiores ao permitido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece o prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (Peça 01, fls. 65 a 104).

Analiso

A tabela à fls.10 registra os atrasos ocorridos. Fato que contraria a condição de validade e eficácia do ato administrativo, pois, somente com sua realização o mesmo pode produzir seus efeitos. Lado outro, também, implica em ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

c) Divergência nos valores dos decretos informados

No tocante às publicações, foram constatadas divergências entre os valores dos decretos informados no Sagres e os publicados no DOM:

Número	Data de publicação	Data DOM	Valor no Sagres - R\$	Valor no DOM - R\$
358/2022	02/05/2022	18/07/2022	667.796,00	659.000,00
381/2022	01/12/2022	27/02/2023	2.180.878,54	3.320.301,27

Analiso

A citada divergência prejudica o controle externo exercido por este Tribunal, notadamente quanto à sua eficiência, uma vez que impede o trabalho com informações fidedignas e seguras.

Em Memoriais admitem-se as divergências apontadas, justificando que algumas por erro de envio ao DOM que deixaram de ser publicados no período correto, mas, republicados como “errata” e encaminhados a este Tribunal.

d) Não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos

Não foi instituída a cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, configurando renúncia de receita (art. 35, § 2º, Lei Nº. 11.445/2007 redação dada pela Lei N.º 14.026/2020).

Registra-se o encerramento do prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos citados serviços, em 15-07-2021, tendo este Tribunal alertado os jurisdicionados sobre o mesmo (Decisão Plenária Nº. 288/2022, publicada no DO/TCE-PI de 24-03-2022).

Em Memoriais, destaca-se que a gestão foi assumida em 01-04-2022, não havendo na Prefeitura estudo para implementar a citada cobrança, que deve ocorrer mediante lei municipal. Que a Lei Federal Nº. 14.026/2020 art. 35, § 2º, estabelece a obrigatoriedade da cobrança, sendo a mesma considerada constitucional pelo STF (Súmula Vinculante Nº. 19). Entretanto, a lei em referência dispõe que seja realizada segundo critérios técnicos previamente definidos e, por se tratar de tributo, deve respeitar os princípios da legalidade e anterioridade, conforme a legislação tributária pátria.

Assim, devido a gestão ter assumido sem que qualquer projeto de lei preparado, além de inexistir a realização de estudos técnicos para fundamentá-la, o Município não teve como instituir a cobrança para 2022. Por fim, que as providências para criar o lixão municipal já foram iniciadas, encontrando-se em fase de desenvolvimento, evidenciando o interesse da gestão em tratar responsavelmente das questões de saneamento básico e ambiental.

Por fim, informando que o Município está se programando para realizar os estudos técnicos necessários e elaborar a legislação competente, solicita seja desconsiderada a referida falha diante dos impedimentos acima expostos.

Analiso

Considerando as justificativas acima, reforço a determinação do Ministério Público de Contas, no tocante à concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja enviada a este Tribunal, via Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do Município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme art. 35, § 2º da Lei Nº. 11.445/2007 redação dada pela Lei Nº. 14.026/202.

Desse modo, o achado constitui irregularidade, mas sem o condão de reprovare as contas.

e) Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF

Conforme lançamentos no Sagres Contábil (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada), a receita do IRRF foi classificada indevidamente à Conta 1.1.1.3.01.01, quando segundo o Ementário das Receitas Orçamentárias, a classificação indicada é 1.1.1.3.03.00 (fls. 11, Peça 25).

Analiso

O erro nas informações causa prejuízo ao controle externo exercido por este Tribunal, especialmente quanto à sua eficiência, pois impede o trabalho com informações fidedignas e seguras.

Considero o achado não sanado.

f) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal – limite até 54%

Ao final do exercício, o montante das despesas de pessoal do Executivo, após as deduções das não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), foi de R\$19.480.516,51, representando 59,98% da RCL, acima do limite máximo (fls. 12, Peça 25).

Na gestão da Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa (01-04 a 31-12-2022), o limite apurado foi de 59,16%.

Em Memórias a defesa reporta-se ao disposto no art. 15 da LC Nº. 178/2021, que concedeu aos Poderes e órgãos que estiverem acima do limite, no final de 2021, o prazo de 10 anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do Exercício de 2023. O §3º da citada lei, também suspendeu para o Exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF, no que denominou de um regime temporário de enquadramento.

Analiso

Levando-se em consideração o disposto na citada lei, o Município deverá eliminar o excesso constatado de forma a enquadrar-se no limite legal conforme disposto na LRF que tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de forma a

garantir uma gestão fiscal responsável e, nesse contexto, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental.

Afasta-se a irregularidade apontada, entretanto, o descumprimento agasalha a possibilidade de ser considerada como agravante quando do julgamento das futuras prestações de contas.

g) Não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO

O § 1º, art. 4º da LRF determina que o projeto de LDO contenha anexo estabelecendo as Metas de Resultado Primário e Nominal e de montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, constatou-se que a Administração deixou de fixar na LDO as Metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida.

Análise

O gestor deve estabelecer metas, uma vez que a LRF não exige o Administrador Público dessa obrigatoriedade, que deve integrar o projeto de LDO, nos termos do art. 4º, § 1º. Achado não sanado.

h) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO

O Município estabeleceu na LDO as Metas de Resultado (Primário e Nominal) a serem alcançados. Entretanto, constatou-se que a de Resultado Primário fixada na LDO não foi atingida (fls. 13, Peça 25).

Em memoriais a defesa lamenta o não cumprimento das metas, enfatizando que sequer foram planejadas, orientadas e discutidas pela sua gestão e, quando assumiu todas as leis já tinham sido aprovadas, ainda, na gestão temporária.

Análise

O descumprimento de uma meta previamente estabelecida demonstra ausência de planejamento, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas, e, conseqüentemente, o comprometimento da capacidade do ente honrar seus compromissos.

Diante do exposto, considero que o achado não foi sanado.

i) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício

Ao final do exercício, constatou-se que as fontes registradas no gráfico às fls. 14, Peça 25, apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos RP (Peça 01, fls. 63):

Análise

O resultado acima indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua cobertura, em desacordo com a LRF, pois gera desequilíbrio nas contas públicas e descumpre o disposto do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar Nº. 101/2000. Achado não sanado.

j) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

O Município não comprovou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$288.207,42 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes às contribuições patronais.

Ressaltou-se em Memoriais que, para regularizar a situação junto ao RPPS do Município, por diversas vezes se tentou parcelar administrativamente a dívida conforme texto da Constituição Federal (1998), reformada pela EC Nº. 103/2019 que permite o parcelamento/moratória de débitos em até 60 (sessenta) meses, salvo em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da citada emenda, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo artigo 31 de referida EC (art.9º, § 9º e art.31 da EC 103/19 c/c art.195, § 11 da CF/88).

Também, que a Portaria 1467/20221, art. 14, *in verbis*, determina a aprovação de lei do ente federativo, com alguns critérios:

Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo.

Acrescenta que, diante da exigência acima, enviou diversas vezes o projeto de lei para o legislativo municipal, entretanto, em razão de questões políticas e visando desestabilizar a gestão sem se importar com as consequências para a municipalidade e os administrados, os projetos de lei foram rejeitados (atas das sessões ordinárias), chegando-se até a se deslocar o corpo técnico da equipe do SECONPREV e Murici-Prev, bem como a equipe técnica da Prefeitura, para tentar em reunião com vereadores e em plenária, viabilidade para o parcelamento, sendo infrutíferas as medidas.

Com isso, o Município ficou impossibilitado de parcelar e regularizar a dívida.

Que para findar a dívida, com o apoio deste Tribunal, com fundamento na IN TCE/PI Nº. 06/2022, art. 13, I, j, foi firmado o Termo de Ajustamento de Gestão Nº. 01/2023, que vem sendo cumprido fielmente com o pagamento efetuado dentro do prazo.

Analiso

Registra-se que a Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa celebrou, em junho/2023, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos autos do TC 005002/2023, Decisão Plenária Nº. 0271/2023-EX, de 12-06-2023, comprometendo-se a recolher integralmente as contribuições devidas de 2022 até o dia 30-11-2024.

Embora o Termo de Ajustamento tenha sido firmado, a regularização do débito só se deu em exercício distinto (12-06-2023). Também, a regularização integral do débito só se dará ao final do compromisso firmado no TAG (novembro de 2024).

Assim, considero o achado parcialmente sanado.

I) Não emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária

Consultando o CADPREV, constatou-se que o Município não possuía CRP válido entre 26-04-2022 a 30-05-2002 e de 28-11-2022 a 31-12-2022.

Em Memoriais informa-se que, com conforme TAG firmada com o RPPS de Murici dos Portelas, acordada junto a este Tribunal, esses valores não recolhidos à época (valores este que são o único impeditivo da obtenção do CRP administrativamente), estão sendo repassados mensalmente e dentro do prazo estabelecido ao RPPS municipal.

a regularização integral do débito só se dará ao final do compromisso firmado no TAG (novembro de 2024), logo será findada a dívida frente ao RPPS municipal e o CRP regularizado.

Analiso

A ausência de CRP válido prejudica o Município, pois comporta sanções (art. 7º da Lei 9.717/1998), quais sejam: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Entendo que, diante do cumprimento do acordo firmado no TAG, a regularização integral do débito só se dará ao final do mesmo (novembro/2024) e, conseqüentemente o CRP será regularizado.

m) Desequilíbrio financeiro e atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria Nº. 1.467/202

Um plano de custeio somente poderá ser revisto no caso de implantação de um novo plano. A sua redução só será admitida se demonstrados nos parâmetros dos termos do art. 65 da Portaria MTP 1.467/2022:

- I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;*
- II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;*
- III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;*
- IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e*
- V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.*

A Portaria MTP Nº. 1.467/2022 também estabelece que, caso haja a redução do plano de custeio sem a observância dos parâmetros estabelecidos, será considerado que o ente não demonstrou o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores, ou seja, apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

De 01-01-2022 a 31-08-2022 vigia no Município o plano de amortização dado pela LC Nº. 03/2021, que determinou o plano de custeio com alíquota patronal de 21%. Este cumpria o proposto pela Avaliação Atuarial Anual de 2022, conforme se demonstra:

Tabela 40 – Composição da alíquota patronal indicada pela avaliação atuarial anual de 2022

COMPOSIÇÃO	ALÍQUOTA
Custo normal	14,00%
Taxa de administração	3,60%
Alíquota suplementar	2,25%
ALÍQUOTA PATRONAL TOTAL PREVISTA	19,85%

Fonte: DRAA 2022, nos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV

A gestora aprovou a Lei 249/2022 (publicada em 10-08-2022), que estabeleceu novo plano de amortização, com parâmetros abaixo do indicado pela Avaliação Atuarial de 2022, visto que a alíquota passaria a 16,25% (14% de custo normal e 2,25% de custo suplementar) a partir de 01-12-2022.

A nova lei também revogou, em seu art. 2º, o plano de amortização anterior, retomando a alíquota patronal para 14% (apenas com o custo normal) no período de 01-09-2022 a 30-11-2022, na contramão do que havia sido proposto na Avaliação Atuarial Anual e sem qualquer observância aos previstos na Portaria Nº. 1.467/2022.

Assim, conforme § 2º do art. 65, Portaria MTP Nº. 1.467/2022, ao efetuar a redução do seu plano de custeio, a gestora não demonstrou equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Analiso

Na avaliação atuarial anual/2022, constatou-se que o atuário incluiu a taxa de administração dentro do custo normal de 14,00%. Assim, a alíquota a ser praticada no exercício era de 16,25%, conforme Lei Municipal 249/2022. Nesse ponto, a irregularidade merece ser desconsiderada.

Como dito o art. 2º da mesma lei previu a revogação do plano de amortização anterior, levando o Município a praticar alíquota de 14,00%, sem nenhuma alíquota suplementar, conduta não permitida quando o Município possui déficit atuarial (caput do art. 40 da CF/88). No caso presente, o déficit atuarial do exercício era de R\$14.257.286,13.

A revogação ocorreu devido a atribuição indevida na Lei Municipal Nº. 249/2022, período de vacância para a vigência da alíquota suplementar de 2,25%, conduta vedada na legislação tributária e não prevista na noventena (art. 150, II, “c”, da CF/88).

Portanto, a citada lei reduziu a alíquota suplementar de 7,00% para 2,25%, logo, não se trata de instituição e nem de majoração de alíquota.

Considero o achado não sanado.

n) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF.

Constatou-se a ausência de informações sobre a situação financeira e atuarial do RPPS do Município no Anexo de Metas Fiscais da LDO e no 6º RREO, descumprindo o inciso IV do §2º do art. 4º e inciso II do §1º do art. 53 da LC Nº. 101/2000 (LRF).

Analiso

Consultando os Demonstrativos Fiscais do Município, em 15-03-2024, constatou-se a permanência da irregularidade da não informação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio no Anexo de Metas Fiscais da LDO e, projeções atuariais do RPPS no 6º RREO. Assim, considero o achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, sou pelo (a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Raimundo Nonato de Sousa

Pereira, entre 01-01-2022 a 31-03-2022, com base no art. 120 da Lei Estadual N.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal, Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, no período de 01-04-2022 a 31-12-2022, com base no art. 120 da Lei Estadual N.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sou ainda pela emissão de **determinação**, com amparo no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada a este Tribunal, via Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do Município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº. 11.445/2007 com redação pela Lei Nº. 14.026/2020.

Deixo de acolher as recomendações sugeridas pelo M. Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Teresina-PI, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.935-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	03/05/2024 11:07:07

Protocolo: 004398/2022

Código de verificação: 30AAEF29-142C-448E-8D28-C1616144D90F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 038/2024-SPC

PROCESSO: TC/004398/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI.

GESTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (01-04 a 31-12-2022).

ADVOGADOS: LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA - OAB/PI Nº. 19.900
(Procuração à Peça 30).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04 A 03/05/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: DESPESA. REALIZAÇÃO DE EMPENHOS SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUA COBERTURA. IRREGULARIDADE.

1. A realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em configura irregularidade em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º e 42, LC Nº. 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa. Com emissão de determinação. Sem recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais; b) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; c) divergência nos valores dos decretos informados; d) não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; e) classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; f) descumprimento do limite legal da despesa com pessoal; g) não fixação das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; h) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; i) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; j) não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; l) não emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária; m) desequilíbrio financeiro e atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria Nº. 1.467/202; n) não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls.



1/56 da peça 01, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/27 da peça 22, a sustentação oral produzida pelo Dr. Luis Marcos Kramer Portela da Silva, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/22 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo indicando para **Francisca das Chagas Correia de Sousa**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **por unanimidade**, pela **emissão de determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Decidiu, ainda, **por unanimidade**, pelo **não acolhimento das recomendações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 03 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.003-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	06/05/2024 10:50:50

Protocolo: 004398/2022

Código de verificação: FE9F612D-BF32-4113-B5AB-0B5C185FF94C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

